



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 12/2015

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 18 de dezembro de 2015

- número 12/2015 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Presidente

FRANCISCO ROBERTO MACHADO
Vice-Presidente

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Diretor da Escola de Magistratura

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Revista

PAULO MACHADO CORDEIRO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE (CONVOCADO)

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO (CONVOCADO)

Diretora Geral: Dra. Margarida de Oliveira Cantarelli

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	5
Jurisprudência de Direito Ambiental	18
Jurisprudência de Direito Civil	26
Jurisprudência de Direito Constitucional	39
Jurisprudência de Direito Penal.....	51
Jurisprudência de Direito Previdenciário	70
Jurisprudência de Direito Processual Civil	82
Jurisprudência de Direito Processual Penal.....	91
Jurisprudência de Direito Tributário.....	98
Índice Sistemático	111

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
NOVO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL. ART. 543-B, § 3º,
DO CPC. CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
RODOVIÁRIA FEDERAL - DPRF. EDITAL Nº 01/2009**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NOVO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - DPRF. EDITAL Nº 01/2009.

- Interferência do Poder Judiciário na correção de questão de prova objetiva. Possibilidade. Anulação da questão nº 22. Raciocínio lógico. Duplicidade de respostas. Multiplicidade de precedentes deste Tribunal alusivos à mesma questão.

- Acórdão em conformidade com o RE 635.853 (Repercussão Geral). Manutenção do acórdão que negou provimento às apelações.

Apelação Cível nº 559.480-AL

(Processo nº 0002297-40.2012.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 13 de outubro de 2015, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. LEI 9.656/98 E RESOLUÇÃO 8/98 DO CONSU - CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR. CONDIÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICO-HOSPITALARES E LABORATORIAIS À REQUISIÇÃO DE MÉDICO COOPERADO. PRÁTICA ILEGAL. OFENSA AOS DIREITOS DOS USUÁRIOS-CONSUMIDORES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. LEI 9.656/98 E RESOLUÇÃO 8/98 DO CONSU - CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR. CONDIÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICO-HOSPITALARES E LABORATORIAIS À REQUISIÇÃO DE MÉDICO COOPERADO. PRÁTICA ILEGAL. OFENSA AOS DIREITOS DOS USUÁRIOS-CONSUMIDORES.

- Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal, dada a preclusão da matéria, pois que, no caso, a legitimidade do *Parquet* já foi resolvida em decisão interlocutória e mantida por esta eg. Corte no julgamento do AGTR 116120/AL.

- A Lei nº 9.656/98 e a Res. CONSU nº 8/98 determinam expressamente que as cooperativas operadoras de planos privados de assistência à saúde sujeitam-se às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS vedando, dentre outras práticas, que tais cooperativas vinculem o atendimento de seus usuários aos serviços prestados pelos médicos cooperados.

- *In casu*, a conduta da UNIMED MACEIÓ (cooperativa operadora de planos privados de assistência à saúde) de apenas autorizar o pagamento de exames médico-hospitalares e laboratoriais prescritos por médicos cooperados, em formulário próprio, constitui prática ilegal e abusiva, nos termos das normas que regulamentam o setor de saúde complementar, razão pela qual merece guarida o pleito do Ministério Público Federal para se obstar tal conduta.

- Outrossim, a atitude da demandada/apelante enquadra-se como “venda casada” de serviços, vez que condiciona a realização de exames ao atendimento de médicos cooperados e em formulário próprio, procedimento incisivamente proibido pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 564.628-AL

(Processo nº 0002160-92.2011.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 13 de outubro de 2015, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA PUNIÇÃO CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES POR 12 MESES. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS OBJETO DE CONTRATO. FATO DE TERCEIRO QUE, MESMO PRESENTE, NÃO EXCLUÍRIA A RESPONSABILIDADE DO LICITANTE VENCEDOR. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA PUNIÇÃO CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES POR 12 MESES. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS OBJETO DE CONTRATO. FATO DE TERCEIRO QUE, MESMO PRESENTE, NÃO EXCLUÍRIA A RESPONSABILIDADE DO LICITANTE VENCEDOR. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- Trata-se de apelação interposta pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) contra sentença que, em mandado de segurança impetrado por empresa vencedora de certamente licitatório, concedeu a ordem, cassando os efeitos de decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que lhe aplicara pena de suspensão do direito de participar de licitação e de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 12 (doze) meses.

- A autora venceu procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico, deflagrado para o fornecimento de equipamentos de informática à universidade. Ocorre que a fabricante dos referidos maquinários, Hewlett- Packard Brasil (HP), seria a responsável pelo atraso e, posteriormente, pela impossibilidade de cumprimento do negócio jurídico, ante a descontinuidade de fabricação dos equipamentos licitados. A impetrante, aliás, teria proposto à UFRN a substituição dos equipamentos por similares de outra marca, “com características superiores ao licitado”, o que não foi aceito pela autarquia.

- Quem participa de um certamente licitatório deve, em condições normais, ter disponíveis os bens que promete entregar ao poder público, responsabilizando-se por isso. Se não os tem, mas promete que terá a tempo oportuno, assume idêntica responsabilidade, comprometendo-se com a administração.

- É claramente ofensivo à isonomia republicana aceitar que um contratante contorne os termos do ajuste celebrado, oferecendo bens diversos daqueles com os quais participou da disputa. A frustração do certame mostra-se presente quando, depois de levada a efeito a disputa, a vencedora não tem o bem cuja entrega prometeu, porque o dado da falta poderia, a tempo e modo, ter influído no próprio resultado da peleja, permitindo que outra fosse a concorrente vencedora. É por isso que o poder público não precisa aceitar os novos bens, ainda que supostamente mais valiosos. É exatamente por isso que a punição estabelecida se justifica - e daí, então, a necessária reforma da sentença impugnada.

- Apelação e reexame necessário providos.

Apelação/Reexame Necessário nº 29.636-RN

(Processo nº 0000693-71.2013.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 27 de outubro de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA ETIQUETA NACIONAL DE
CONSERVAÇÃO DE ENERGIA (ENCE) NOS PRODUTOS CO-
MERCIALIZADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE.
LEGITIMIDADE DO INMETRO. RESPONSABILIDADE DO AGEN-
TE FORNECEDOR. PORTARIAS DO INMETRO 185/05 E 267/08**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA (ENCE) NOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE. LEGITIMIDADE DO INMETRO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FORNECEDOR. PORTARIAS DO INMETRO 185/05 E 267/08.

- Trata-se de apelação interposta por LOJAS INSINUANTE LTDA. contra sentença do Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, Dr. Cláudio Girão Barreto, que julgou improcedente ação anulatória de débito fiscal, objetivando anular a cobrança de multa administrativa aplicada em auto de infração.

- O INMETRO realizou vistoria nas dependências da empresa e constatou que alguns produtos (1 máquina de lavar de uso doméstico e 4 televisores) não atendem a exigência de apresentação da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), tendo autuado a empresa e aplicado multa.

- Sendo assim, da análise dos termos das Portarias nº 185/05 (máquina de lavar) e nº 267/08 (televisores) do INMETRO, dúvida não há que o fornecedor possui total responsabilidade pela comercialização dos referidos produtos sem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), não devendo, portanto, prosperar as assertivas da apelante de que a lei imputa responsabilidade solidária ao comerciante, apenas quando não for possível atingir-se eficazmente o fabricante e o produtor, reais responsáveis.

- Quanto à alegação de que o INMETRO não possui poder coibidor/sancionador, também aqui os argumentos da apelante não devem prevalecer. Isto porque, consta das referidas Portarias que a fiscalização do cumprimento das disposições nelas contidas, em todo o território nacional, ficará a cargo do INMETRO e das entidades de direito público com ele conveniadas.

- Apesar de a apelante alegar que os produtos que não continham a ENCE não se destinavam à comercialização e sim à apresentação, não comprovou suas assertivas, permanecendo apenas no campo abstrato das alegações.

- Manutenção da multa de cerca de R\$ 5.000,00 aplicada com razoabilidade e dentro dos parâmetros legais (art. 9º da Lei nº 9.933/99).

- Apelação da autora não provida.

Apelação Cível nº 583.912-PB

(Processo nº 0001235-38.2012.4.05.8202)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 22 de outubro de 2015, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. JUSTO PREÇO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. ACOLHIMENTO DO LAUDO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA OBRIGATÓRIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR AO DOBRO DA OFERTA. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. JUSTO PREÇO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. ACOLHIMENTO DO LAUDO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA OBRIGATÓRIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR AO DOBRO DA OFERTA. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Apelação desafiada pelo DNOCS, em face da sentença que julgou procedente a Ação de Desapropriação de área de terra declarada de utilidade pública, para fins de construção do Açude Jenipapeiro II, localizada no Município Deputado Irapuan Pinheiro/Ceará, fixando como justo valor da indenização o montante de R\$ 942,23 (novecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizado até a data do Laudo Judicial (junho de 2006).

- O argumento de que o justo valor do imóvel deveria ter por base a data da expropriação, ou seja, a data do depósito da oferta, e não, o valor fixado no Laudo Judicial, que considerou a supervalorização posterior do imóvel, após a construção, pela própria Autarquia, do Açude Público Jenipapeiro II, não merece prosperar, tendo em vista ter o Perito do Juízo expressamente consignado que, embora as terras objeto da expropriação e adjacentes tenham sido valorizadas em decorrência da construção do Açude, o preço da terra nua, considerado no Laudo, não sofreu influência da implantação do Açude, em virtude das pesquisas terem sido coligidas nos Municípios pertencentes à microrregião - Acopiara, Mombaça e Senador Pompeu.

- Afirmou também o *expert* ter avaliado o imóvel conforme o preço de mercado, valendo-se de pesquisas realizadas junto ao Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, em 2005, referentes a imóveis negociados no intervalo de 1997 a 2004, posterior à construção do citado Açude Público, de modo que a avaliação da terra nua bem retrata a dinâmica imobiliária da região.

- A utilização dos fatores Água (Fa) e Energia (Fe) seguiu metodologia adotada pelo Banco do Nordeste do Brasil, consistente na atribuição de pesos a determinados fatores (água, energia, dimensão etc.), que expressam de algum modo características que valorizam ou não a terra. Não há, assim, razão para a exclusão da valorização decorrente desses fatores, pois não decorrem da construção do Açude.

- Nada impede que o juiz tome por base, na fixação da justa indenização, o laudo elaborado pelo Perito Judicial, em detrimento do laudo elaborado pelo Expropriante, sendo livre para formar o seu convencimento por meio das provas constantes dos autos, desde que a sua decisão seja fundamentada.

- Não seria razoável que se determinasse a realização de uma nova perícia, que levasse em consideração o preço de mercado praticado ao tempo da desapropriação, porquanto seria materialmente impossível ao perito apreender uma realidade passada, sendo correta a perícia que se ocupa em definir o valor do imóvel no momento de sua realização.

- Remessa necessária tida por interposta, considerando que houve a condenação do DNOCS em quantia superior ao dobro da ofertada (R\$ 457,56), a teor do art. 28, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

- Na hipótese, tendo a imissão na posse ocorrido em 1998, após, portanto, da vigência da MP nº 1.577/97, incidem juros compensa-

tórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a imissão, devendo a base de cálculo corresponder ao valor ofertado pela Administração menos o valor fixado judicialmente, até 13.9.2001, e, após tal data, incide o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 618, do STF, passando a base de cálculo a ser a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em Juízo, devidamente atualizado, e o valor fixado para a indenização, ou seja, os valores que ficaram indisponíveis ao expropriado, em conformidade com o art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com a interpretação atribuída pelo Pretório Excelso.

- Correção monetária mantida, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Sem condenação do DNOCS nos honorários advocatícios, sendo correta a sentença neste ponto, tendo em vista que a verba honorária se destina a remunerar a atividade do causídico que, no caso, inexistiu, já que o expropriado é revel.

- Apelação improvida e remessa necessária tida por interposta provida, em parte, apenas para ajustar os juros compensatórios, bem como a base de cálculos dos juros compensatórios e dos moratórios.

Apelação Cível nº 503.600-CE

(Processo nº 0004527-34.1998.4.05.8101)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 8 de outubro de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.
REVISÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO SEM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ESFERA DE INTERESSES DO CIDADÃO. NECESSIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REPERCUSSÃO GERAL DO RE Nº 594.296/MG. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO DO PARTICULAR PROVIDA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO SEM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ESFERA DE INTERESSES DO CIDADÃO. NECESSIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REPERCUSSÃO GERAL DO RE Nº 594.296/MG. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO DO PARTICULAR PROVIDA.

- Trata-se de acórdão desta egrégia Turma que negou provimento à apelação do particular, para considerar legítima a revisão efetuada pela Administração na pensão por morte instituída por servidor público federal, sem a instauração de prévio procedimento administrativo.

- Em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o RE nº 594.296/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 21.09.2011, no sentido de que é necessária a instauração do devido processo administrativo, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, para anulação de ato administrativo pela Administração, se de tal ato decorreram efeitos concretos nos interesses individuais dos administrados.

- Julgado improcedente o pedido do particular em primeiro grau, também foi negado provimento a sua apelação, mantendo-se a r. sentença. Advindo a cristalização da orientação pelo colendo STF, em aplicação do artigo 543-B, § 3º, do CPC, os autos foram devol-

vidos para reapreciação por este colegiado, para exercício do juízo de retratação que passo a fazê-lo neste momento.

- A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao devido processo legal, com os meios e recursos a eles inerentes. Deste então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

- Retratação que se exerce em relação ao acórdão de fls. 160/166, por ter o excelso Pretório reconhecido, no julgamento do RE nº 594.296/MG (Repercussão Geral), a necessidade de prévio processo administrativo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para anulação (retificação) de atos administrativos, se de tais atos já decorreram efeitos concretos na esfera de interesses individuais dos cidadãos. Sentença reformada. Pedido julgado procedente.

- Precedentes do STF.

- Apelação do particular provida.

Apelação Cível nº 555.500-SE

(Processo nº 0003141-42.2012.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 29 de outubro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA E PLANO
DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. RECUPERAÇÃO
DE DANO AMBIENTAL**

EMENTA: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA E PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. RECUPERAÇÃO DE DANO AMBIENTAL.

- Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Federal objetivando a demolição de projeto de carcinicultura construído em Área de Proteção Permanente (APP), bem como a condenação da ré a restaurar as condições primitivas da flora e do solo da região e à abstenção da prática de atos lesivos ao meio ambiente na referida APP, ou, caso não seja possível, que seja fixada indenização quanto aos danos ambientais nela causados.

- A ré, ora apelada, sofreu sanção administrativa por parte do IBAMA, tendo pago multa e celebrado TAC com o Ministério Público Estadual, objetivando sanar irregularidades no projeto; no âmbito criminal, celebrou transação penal, com apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada, cuja execução seria acompanhada e fiscalizada pelo IBAMA.

- *In casu* verifica-se que, tanto o Termo de Ajustamento de Conduta (esfera administrativa), quanto o Plano de Recuperação de Área Degradada (que ensejou a transação no âmbito penal) foram cumpridos pela ré, tendo, inclusive, o IBAMA reconhecido que a APP em questão encontra-se reflorestada.

- Não é possível, depois de firmados os referidos acordos entre a ré e o Ministério Público, fiscal da lei, questionar a eficácia das medidas neles impostas para a recuperação do dano ambiental em questão.

- Tampouco há que se falar em irregularidade pela inexistência de procedimento administrativo prévio à instalação da empresa ré na referida área, dado que tanto o IBAMA quanto o *parquet* tinham conhecimento, à época da celebração dos referidos acordos, da sua inexistência.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 559.397-CE

(Processo nº 0008444-44.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 20 de outubro de 2015, por unanimidade)

**AMBIENTAL
ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE BACIA
DE SEDIMENTAÇÃO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO FOI EXGIDA NA
CONCESSÃO DA LICENÇA. DANO AMBIENTAL. RELATÓRIO
TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO DEMONSTRATIVO. APELAÇÕES
IMPROVIDAS**

EMENTA: AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE BACIA DE SEDIMENTAÇÃO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO FOI EXGIDA NA CONCESSÃO DA LICENÇA. DANO AMBIENTAL. RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO DEMONSTRATIVO. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Cuida-se de apelações interpostas face à sentença que julgou parcialmente procedente pleito autoral de nulidade de auto de infração lavrado pelo IBAMA, sendo declarada sua ilegalidade apenas quanto à violação do art. 14 da Resolução CONAMA 312/2002, no tocante à construção de bacia de sedimentação em carcinicultura, sendo ao final reduzido à metade o valor da multa aplicada.

- A despeito do art. 14 da Resolução 312/2002 do CONAMA exigir, a critério do órgão licenciador, a utilização de bacias de sedimentação em projetos de carcinicultura, observa-se que as licenças expedidas (fls. 103-105) pelos órgãos municipal e estadual de meio ambiente não fizeram qualquer referência à sua instalação. Assim, para que se considere a ausência de bacias de sedimentação em atividades de carcinicultura como infração, deve a exigência ter sido prévia ou concomitante ao licenciamento.

- Quanto ao lançamento de águas dos viveiros no Rio Paraíba em desacordo com a Resolução 357/2005 do CONAMA, verifica-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com vistorias técnicas realizadas por técnicos do IBAMA, no qual se constatou a existência de alto nível de coliformes fecais e baixa concentração de oxigênio na água, devendo ser mantido nesse ponto, uma vez que as demais provas apontadas pela apelante foram realizadas em datas posteriores.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 582.860-PB

(Processo nº 2007.82.00.009578-7)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 13 de outubro de 2015, por unanimidade)

AMBIENTAL

APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESMATAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO. CULPA *IN VIGILANDO*. POSSIBILIDADE DE AUTO-RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA COM A PARALISAÇÃO DAS INVASÕES PREDATÓRIAS. DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS E PESSOAS PARA A FISCALIZAÇÃO DO LOCAL. ATIVIDADE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA ESTATAL. SERVIÇO PÚBLICO QUE DEVE SER PRESTADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DO PARTICULAR

EMENTA: AMBIENTAL. APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESMATAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO. CULPA *IN VIGILANDO*. POSSIBILIDADE DE AUTO-RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA COM A PARALISAÇÃO DAS INVASÕES PREDATÓRIAS. DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS E PESSOAS PARA A FISCALIZAÇÃO DO LOCAL. ATIVIDADE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA ESTATAL. SERVIÇO PÚBLICO QUE DEVE SER PRESTADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DO PARTICULAR.

- Trata-se de recursos de apelação interpostos pela COMPANHIA USINA SÃO JOÃO e pelo IBAMA, ratificado o apelo dessa autarquia federal pelo MPF (fl. 390), contra sentença que condenou a parte ré desta ação civil pública ao cumprimento das seguintes obrigações: a) colocação, em todo o entorno da área denominada “Mata do Rolo”, de placas de advertências de 500 (quinhentos) em 500 (quinhentos) metros, com o logotipo do IBAMA e o brasão da República, contendo os seguintes dizeres: “Mata Atlântica – Área de Preservação Ambiental – Proibido Caçar, Proibido o Desmate, Proibido o Uso de Fogo - Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)”; e b) fiscalização permanente na “Mata do Rolo”, disponibilizando veículos e pessoas suficientes, a fim de prevenir novos danos ambientais.

- Em direção contrária ao fundamento utilizado pela douta juíza

sentenciante para afastar a responsabilidade da parte ré pelo desmatamento que vem ocorrendo na área de preservação permanente inserida em sua propriedade, a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que o desmatamento ocorrido em área de preservação permanente, seja pelo próprio proprietário, seja por terceiros, é da responsabilidade do primeiro, por dolo ou por culpa *in vigilando* (TRF5, AC 572.623/AL, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, *DJe* 20/11/2014, p. 275). O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça não é diferente (STJ, REsp 1.186.130/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, *DJe* 28/02/2012).

- Por outro lado, a determinação fixada na sentença no sentido de que a proprietária do imóvel disponibilize veículos e pessoas suficientes para fiscalizar toda a área de preservação permanente, com o fito de prevenir novos danos ambientais, extrapolou os limites da presente ação civil pública, na medida em que impôs ao particular a obrigação de atuar no âmbito dos serviços públicos.

- É que o patrulhamento da zona de proteção ambiental, consistente na circulação, nessa área, de veículos e agentes encarregados de inibir e coibir qualquer atividade predatória, bem como a aposição de placas de advertência, a cada quinhentos metros, com o logotipo do IBAMA e o brasão da República, alertando quanto à proibição de retirar a vegetação existente na mata, decorre do poder de polícia da Administração, o qual, nos termos da legislação de regência, é atribuído às entidades estatais de proteção ambiental (*in casu*, o IBAMA), responsáveis, portanto, pela prestação do serviço público de fiscalização da área de preservação permanente, não podendo ser imputado ou transferido ao particular.

- Apelação da Companhia Usina São João provida e apelação do IBAMA improvida.

Apelação Cível nº 494.472-PB

(Processo nº 2006.82.00.005228-0)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 20 de outubro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. INTELECÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 8429/92. MEDIDA ACAUTELATÓRIA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO STJ**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. INTELECÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. MEDIDA ACAUTELATÓRIA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO STJ.

- Nas ações civis públicas, em que existam fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, sobretudo quando ditos atos causaram danos materiais ao Erário, para que o juiz decrete a indisponibilidade de bens não há a necessidade de demonstração concreta de que os réus estejam realizando ou irão realizar algum ato de desfazimento do patrimônio para o fim de inviabilizar a futura execução. É que o requisito cautelar do *periculum in mora* está implícito no comando contido no art. 7º da Lei nº 8.429/92, sendo, portanto, presumido, de modo a preservar o interesse público, que suplanta, neste tipo de ação, o interesse privado.

- A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da LIA possui raízes constitucionais, de modo que não há a menor razão para se invocar os requisitos do CPC para sua concessão.

- Decisão denegatória da medida cautelar que se reforma, para determinar a indisponibilidade de bens do réu/agravado, consistentes em depósitos bancários, fundos de investimentos e demais aplicações financeiras, até o limite de R\$ 57.760,26 (cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), conforme requerido pelo, autor da ação, ressalvando que devem ser excluídos,

do bloqueio dos valores ora determinado, os depósitos bancários referentes a salários, vencimentos ou proventos.

- Decretação da indisponibilidade de veículos e de bens imóveis pertencentes aos réus, de modo a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração o valor de possível multa civil a ser aplicada como sanção autônoma.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 141.159-CE

(Processo nº 0000162-91.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 13 de outubro de 2015, por unanimidade)

**CIVIL
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO. HIPÓTESE NÃO COBERTA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA**

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO. HIPÓTESE NÃO COBERTA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Trata-se, na origem, de ação onde se pretendeu compelir às rés (CEF e Caixa Seguradora S/A) a honrarem cobertura securitária decorrente de invalidez permanente (doenças constatadas a partir de 2009). Mas a sentença, entendendo que as moléstias que causaram a invalidez eram preexistentes (2006) ao contrato de seguro (2007), assim não estando por ele contempladas, julgou improcedente a demanda.

- De fato, o contrato de seguro exclui da cobertura, expressamente, invalidez decorrente de doença preexistente à avença, segundo a cláusula sexta da apólice.

- Conforme relatório médico juntado pelos próprios apelantes (fl. 33), o segurado encontrava-se em acompanhamento trimestral no Instituto do Fígado e do Sangue desde 05/2006, pelo que se conclui que as enfermidades cogitadas (hepáticas e reumatológicas) eram anteriores (e de conhecimento do segurado) antes da assinatura do contrato (firmado em 2007).

- O consignado pelo perito à fl. 257 não contradiz tal afirmação. Os sintomas já existiam antes de 2007, ainda que as doenças somente tenham sido diagnosticadas e tratadas alguns anos depois. Está presente, em todo caso, o nexo causal.

- Relevante dizer, ademais, que o segurado veio a falecer em 2014 (a ação seguiu apenas com a esposa), o que já ensejou (por si) a extinção do contrato, de modo que a demanda, no que resta, diz respeito às parcelas pagas entre a aposentadoria por invalidez e o óbito.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 582.990-PB

(Processo nº 0001169-27.2013.4.05.8201)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 6 de outubro de 2015, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

APELAÇÃO ATACANDO SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS PELO ESPÓLIO, SOB FUNDAMENTO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO (CASA NA RUA FLORINDA COLAÇO, JARDIM PAULISTANO - CAMPINA GRANDE) NÃO SE CONFIGURA COMO BEM DE FAMÍLIA, POR NÃO SER O ÚNICO IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO FALECIDO, NEM SER O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA ADMINISTRADORA DO ESPÓLIO (CÔNJUGE SUPÉRSTITE DO EXECUTADO), BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, COM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM R\$ 2.000,00, FLS. 55-57

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO ATACANDO SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS PELO ESPÓLIO, SOB FUNDAMENTO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO (CASA NA RUA FLORINDA COLAÇO, JARDIM PAULISTANO - CAMPINA GRANDE) NÃO SE CONFIGURA COMO BEM DE FAMÍLIA, POR NÃO SER O ÚNICO IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO FALECIDO, NEM SER O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA ADMINISTRADORA DO ESPÓLIO (CÔNJUGE SUPÉRSTITE DO EXECUTADO), BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, COM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM R\$ 2.000,00, FLS. 55-57.

- O espólio apelante defende a impenhorabilidade da casa por ser bem de família e o deferimento da justiça gratuita por hipossuficiência, afastando-se a condenação em honorários, bem como a procedência dos embargos com inversão da sucumbência.

- Embora a Lei 8.009/90, no *caput* do art. 1º, defina que, em regra, o imóvel residencial próprio é impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, a Súmula 486, do Superior Tribunal de Justiça, apregoa que é impenhorável o único imóvel

residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

- No caso, inexistente locação do imóvel. A parte afirma que não morava temporariamente na casa penhorada, onde um de seus filhos permaneceu residindo, enquanto a mesma foi passar tempos morando com outro filho de quem poderia receber melhor assistência.

- Em contradição com as declarações de mudança de endereço (ainda que temporária) e com o endereço de residência indicado por ocasião da citação (2009) e do auto de penhora (2012), a viúva efetivou escritura pública para declarar, em abril de 2013, residir na casa penhorada, afirmando também ser o único bem do espólio do falecido e que lá residia há cinco anos, em companhia de um de seus filhos (Rilquin Rainer) com sua esposa e filha, fl. 76.

- De fato, tal declaração por escritura pública não invalida as demais informações dos autos, tampouco afasta o ônus do interessado de provar os fatos declarados, vez que a escritura pública apenas demonstra a veracidade da existência da própria declaração/manifestação de vontade, não eximindo o declarante do ônus de comprovar os fatos afirmados, exceto se o escrivão, tabelião ou funcionário declarar que ocorreram em sua presença (art. 364, do Código de Processo Civil), o que não é o caso.

- Todavia, ainda a se considerar que não seja imprescindível a residência da viúva no bem penhorado, é essencial saber se a entidade familiar possui um ou vários imóveis, pois, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

- Há, nos autos, informações esparsas sobre imóveis do falecido,

inclusive um já vendido (sítio), sem que se apresentasse qualquer documento capaz de demonstrar de forma consolidada o patrimônio do executado e não se trata aqui de prova negativa, conforme alegado pela parte, vez que vários documentos (v. g. declarações de espólio ou até mesmo declaração do imposto de renda dos envolvidos, certidão do cartório de imóveis quanto à inexistência de outros bens poderiam demonstrar a situação patrimonial em questão) poderiam se prestar para dar robustez às afirmações da embargante de hipossuficiência do espólio (e não da viúva), o que inexistente nos autos, vez que a venda do sítio, por si só, não afasta a existência de outros bens.

- Configura-se, pois, a impossibilidade de caracterizar a casa penhorada como bem de família, ante a inexistência de prova do patrimônio envolvido no espólio.

- No mais, também não merece prosperar a alegação da autora de que não foi oportunizada a produção de provas, especialmente diante de sua intimação a emendar a inicial, vez que sequer documentos essenciais à propositura da ação foram juntados, fl. 17, e, em resposta, houve juntada incompleta de documentos acompanhada do pedido de prosseguimento do feito, fl. 20, ensejando nova intimação do Juízo *a quo* para complementação da documentação, fl. 26, o que foi cumprido com novo pedido de prosseguimento da ação por parte da apelante, fl. 29.

- Menos ainda prospera o requerimento de inversão do ônus da prova, vez que os embargos à execução fiscal constituem ação desconstitutiva incidental cabendo ao autor instruir o processo com provas robustas capazes de demonstrar suas alegações; em outras palavras, o ônus da prova é do embargante, ora apelante, e não há razão, nem respaldo legal, para sua inversão.

- Efetivamente, a parte autora não demonstrou, apesar da simpli-

cidade da prova para tanto, a inexistência de outros bens em seu patrimônio, condição essencial para configuração do bem de família (art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), merecendo ser mantida a sentença de improcedência do pedido.

- No tocante ao indeferimento da justiça gratuita, a sentença considerou que “o embargante (espólio) não demonstrou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, havendo elemento nos autos que afasta, na ausência de prova em sentido contrário, a alegação de insuficiência de recursos, qual seja, a existência de, no mínimo, dois imóveis em nome do falecido executado”, fl. 56.

- O pedido de justiça gratuita tem por base a pensão da viúva, no valor de R\$ 1.927,00, ocorre que o espólio é conjunto de bens do falecido e não se confunde com as pessoas do cônjuge sobrevivente/ herdeiros, e não há nos autos prova em sentido contrário ao decretado pela sentença, ou seja, de insuficiência de recursos do espólio.

- Apelação improvida, mantendo-se a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

Apelação Cível nº 559.207-PB

(Processo nº 0001063-02.2012.4.05.8201)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 6 de outubro de 2015, por unanimidade)

**CIVIL
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. RETOMADA DO BEM DADO EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA**

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. RETOMADA DO BEM DADO EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar a busca e apreensão de veículo, em razão de inadimplência contratual do mutuário.

- A prova da entrega da carta registrada (expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos) no domicílio do devedor do contrato de alienação fiduciária é suficiente para sua constituição formal em mora (pressuposto processual da ação de busca e apreensão à luz do Decreto-Lei nº 911/69), sendo dispensada sua notificação pessoal. Precedente: (STJ, AGARESP 201402083885, Marco Buzzi, Quarta Turma, *DJe*: 27/05/2015).

- O inadimplemento do devedor está bem caracterizado no contrato de abertura de crédito e demonstrativo financeiro de débito. Por sua vez, a notificação extrajudicial por meio de carta registrada (expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos) foi entregue no domicílio do devedor.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 577.765-SE

(Processo nº 0002392-88.2013.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 8 de outubro de 2015, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL SOFRIDO EM AMBIENTE
DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

EMENTA: DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL SOFRIDO EM AMBIENTE DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação ordinária ajuizada por Maria da Piedade Soares Cândido, parte autora devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em face da União, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que lhe garanta indenização por danos morais, na quantia de R\$ 40.000,00, como forma de compensá-la pelos danos morais sofridos no ambiente de trabalho.

- Alega a autora que no final de 2005 foi acometida de uma doença grave (Psoríase), tendo por esta razão ficado afastada por 9 meses de suas funções para tratamento de saúde. Afirma que foi recomendada a retornar ao trabalho em atividades administrativas, bem como a não exercer as funções de enfermeira por período indeterminado, tendo em vista o risco de infecção e reativação da doença.

- Aduz que em junho de 2008 começou a sofrer perseguições pela Chefia do Setor de Enfermagem do Hospital Geral de Fortaleza, em especial pela Major Glaubete Maria Chaves Bezerra, que descontente com o fato da promovente não estar nas escalas de plantão de 12 horas nas unidades de pacientes internos, passou a exigir que a promovente exercesse suas atribuições no Setor de Pronto Atendimento do referido Hospital, local onde o contato com os pacientes em situação de emergência poderiam agravar o estado de saúde da promovente.

- O julgador monocrático decidiu pela improcedência do pedido autoral.

- A autora apelou com base nos fundamentos constantes da inicial.

- A demandante praticava suas atividades habitualmente no ambulatório de egressos, sendo convocada apenas eventualmente para exercer atividade no Setor de Pronto Atendimento para retirar pontos ou passar sonda vesical - atividades que não fogem ao conjunto de atribuições do cargo de enfermeira. Ademais, restou demonstrado nos autos que tais convocações decorreriam da necessidade do serviço, não possuindo outra motivação.

- Observa-se, em verdade, um descontentamento da autora com as determinações impostas por sua superior hierárquica, quanto às atividades a serem por ela desenvolvidas, após o seu acometimento por doença (Psoríase). Na concepção da autora, as determinações de sua superior hierárquica não respeitariam as restrições médicas de não submissão a estresse e não exposição a agentes infectantes.

- O assédio moral configura conduta abusiva, repetitiva e prolongada, de natureza psicológica, contra a dignidade emocional do indivíduo. Expõe a pessoa a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa a sua personalidade, dignidade ou integridade psíquica. Tal conduta não restou demonstrada nos presentes autos. Não se vislumbra abuso por parte da chefia ou serviço praticado pela autora com desvio de função. Meros dissabores e aborrecimento não podem ser considerados como passíveis de causar dano moral.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 572.082-CE

(Processo nº 0009781-68.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 13 de outubro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DELEGAÇÃO EXPRESSA PELA CARTA MAGNA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGTR IMPROVIDO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DELEGAÇÃO EXPRESSA PELA CARTA MAGNA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGTR IMPROVIDO.

- A decisão agravada que reconheceu a incompetência do Juízo de Direito da Comarca de Ibimirim/PE para o processamento do feito de origem, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, considerando que a autora reside na Cidade de Inajá/PE.

- O art. 109, parág. 3º, da Carta Magna delega à Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, o processo e julgamento das causas em que sejam partes instituição de previdência social e segurado, quando tal localidade não for sede de Vara da Justiça Federal. Nesses casos, os juízes estaduais estarão no exercício de função federal, sendo competente para julgar eventuais recursos o TRF da respectiva região.

- Não há espaço, no referido dispositivo, para a interpretação preten-

dida pela ora agravante, no sentido de que tal competência seria de caráter territorial e, portanto, relativa, de maneira que não poderia ser reconhecida, no caso de incompetência, de ofício pelo Magistrado.

- A competência disposta no art. 109, § 3º, da CF/88, constitui uma delegação específica ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do segurado ou beneficiário, não sendo possível ao autor proceder ao ajuizamento da ação em outra Comarca que não aquela estabelecida expressamente no texto constitucional, por implicar, inclusive, em ofensa ao princípio do juiz natural.

- Apesar de levar em conta o lugar do domicílio do autor, tal competência não pode ser caracterizada como territorial, já que o lugar não é o único critério a ser levado em consideração; o dispositivo em comento traz, na verdade, uma faculdade ao segurado ou beneficiário de ajuizar a sua ação no Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio, quando tal localidade não for sede de vara do juízo federal, podendo o segurado, ainda, apresentar a sua demanda junto à Justiça Federal, sendo este o limite de sua discricionariedade.

- É indevida a propositura de ação visando a concessão de benefício previdenciário em Comarca diversa daquela de domicílio do autor, tratando-se, assim, de hipótese de incompetência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício pelo Magistrado. Precedentes: CC 200805990008199, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Pleno, *DJ* - Data: 23/07/2008 - Página: 154 - Nº: 140; CC 200304010264694, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, *DJ* 12/11/2003 PÁGINA: 379; CC 199904010294310, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, *DJ* 19/01/2000 PÁGINA: 1009; e AC 00552453520074019199, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, *e-DJF1* DATA: 04/06/2009 PAGINA: 540.

- Em situação semelhante, em que também havia delegação de

competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual com base no disposto no art. 109, § 3º, da CF/88, combinado com o art. 15, I, da Lei 5.010/66, o egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, reconheceu que a competência do Juízo de Direito da Comarca de domicílio do devedor, quando este não for sede de vara da Justiça Federal, para ajuizamento de execução fiscal contra ele, é absoluta, podendo ser declinada de ofício (REsp 1.146.194/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 25/10/2013).

- AGTR improvido.

Agravo de Instrumento nº 142.680-PE

(Processo nº 0002442-11.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 8 de outubro de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E CIVIL
ELEITORAL. ATO DE JUNTA ELEITORAL. COMPUTAÇÃO DE
VOTOS EM NOME DE CANDIDATO INELEGÍVEL. ERRO JURIS-
DICIONAL. CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDENIZAÇÃO. IMPOS-
SIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. REMESSA
OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DO
AUTOR PREJUDICADA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. ELEITORAL. ATO DE JUNTA ELEITORAL. COMPUTAÇÃO DE VOTOS EM NOME DE CANDIDATO INELEGÍVEL. ERRO JURISDICIONAL. CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA.

- Processo devolvido a esta Corte Regional em razão de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, dando provimento ao recurso especial interposto pelo autor, determinou que seja efetuada a intimação da parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União e, após, seja feito novo julgamento do recurso.

- As contrarrazões apresentadas pela parte autora não infirmam a fundamentação do primeiro acórdão proferido por esta Turma julgadora, de modo que não há o que ser modificado ou acrescido no presente julgamento.

- A conduta da Junta Eleitoral ao julgar válidos os votos recebidos por candidato inelegível, os computar em legenda partidária e, depois, em face de decisão final do TSE, desconsiderar tal cômputo, constituem atos de natureza jurisdicional, interpretativa ou de convicção, não tendo ocorrido erro material, como o que se daria em contagem errada de votos, conforme jurisprudência invocada pelo autor e constante na sentença recorrida.

- À vista de que a decisão da junta eleitoral, ora impugnada, trata-se

de erro de convicção ou jurisdicional não há que falar em responsabilidade civil do Estado ou dever de indenizar.

- Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do autor prejudicada.

Apelação/Reexame Necessário nº 24.310-CE

(Processo nº 2009.81.01.000023-8)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 20 de outubro de 2015, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). COMUNIDADE TRADICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSTULAÇÃO DEDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ATRAVÉS DE AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO EM IMPLANTAR O PLANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARA PROMOÇÃO E FOMENTO DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PESQUEIRAS EXISTENTES NA COMUNIDADE EM QUESTÃO. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO MONOCRÁTICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). COMUNIDADE TRADICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSTULAÇÃO DEDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ATRAVÉS DE AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO EM IMPLANTAR O PLANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARA PROMOÇÃO E FOMENTO DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PESQUEIRAS EXISTENTES NA COMUNIDADE EM QUESTÃO. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO MONOCRÁTICO.

- Apelação cível interposta pela União em face de sentença da lavra do Juízo da 3ª Vara-PB que julgou parcialmente procedente o pleito, determinando à parte ré, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável, para promoção/desenvolvimento/fomento das atividades agrícola e pesqueira desenvolvidas na Comunidade Aritingui.

- Por construção pretoriana e ante a ausência de previsão na lei

disciplinadora da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) de remessa necessária, mas tão somente de remissão às previsões encartadas no Código de Processo Civil (art. 19), passou-se a aplicar o regramento previsto na Lei da Ação Popular acerca das hipóteses de cabimento do reexame de ofício àquela Ação Coletiva. Precedentes STJ.

- Afigura-se pertinente o conhecimento da remessa necessária no caso em testilha, eis que indudioso que a pretensão ministerial de condenação para que a União elabore e execute o Plano de Desenvolvimento Sustentável, amolda-se às hipóteses de cabimento da Ação Popular descritas no art. 1º Lei nº 4.717/65, de modo a se aplicar a disposição relativa ao cabimento do reexame de ofício.

- A classificação dos grupamentos humanos como comunidades tradicionais – cuja tutela encontra-se prevista na Convenção nº 169 da OIT – compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT).

- *In casu*, o Grupo de Trabalho da aludida CNPCT enquadrou a Comunidade de Aritingui, localizada no Município de Rio Tinto, interior do Estado da Paraíba, como tradicional, em vista da primazia conferida à autodefinição como tal do povo ali existente, tendo sido constatado elevado grau de vulnerabilidade social, econômica e fundiária.

- Em vista do compromisso firmado na ordem internacional pelo Estado Brasileiro, com a ratificação da Convenção nº 169 da OIT, bem como dos valores fundamentais previstos na Constituição da República – notadamente o da prevalência dos direitos humanos e o da pluriethnicidade nacional –, é premente a necessidade de intervenção do Poder Público, através da implementação de políticas públicas na localidade em questão, sob pena de comprometimento da reprodução social e cultural do grupo.

- Nesse contexto, guarda correspondência com as funções institu-

cionais conferidas pela Carta Magna ao Ministério Público Federal a postulação de medidas em prol dessa comunidade, respeitantes a quatro eixos temáticos: a) acesso aos territórios tradicionais e aos recursos naturais; b) infraestrutura; c) inclusão social; d) fomento e produção sustentável, devendo ser chancelada a conclusão alvitada pela julgadora singular que acolheu o pleito ministerial.

- Preliminar rejeitada. Apelo e remessa desprovidos.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.826-PB

(Processo nº 0008622-47.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 8 de outubro de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTOR-
PECENTES (ART. 33, C/C ART. 40, V, LEI 11.343/06). PRISÃO
PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS
LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO
CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTOR-
PECENTES (ART. 33, C/C ART. 40, V, LEI 11.343/06). PRISÃO
PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS
LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO
CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- Ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de paciente proces-
sado por infração ao Art. 33 c/c Art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006.

- Suficiência dos indícios de Autoria e de Materialidade Delitiva ante
a Conclusão do Laudo Pericial do Material Apreendido (positiva para
o princípio ativo Tetrahydrocannabinol - THC).

- A Custódia visa assegurar a Garantia da Ordem Pública e, pelas
evidências materiais e operacionais, a exemplo da expressiva quan-
tidade de droga apreendida (cerca de uma tonelada) e a natureza
interestadual do transporte, mostra-se medida necessária à cautela
de advertência reiteração ou colaboração na atividade ilícita.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 6.043-CE**

(Processo nº 0002689-16.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Con-
vocado)

(Julgado em 29 de outubro de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA O INSS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA O INSS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- Ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de paciente investigado por infração, em tese, aos Arts. 304 e 313-A do Código Penal c/c Art. 2º da Lei 12.850/2013.

- A atividade consistente na concessão de benefícios fraudulentos e implementação de empréstimos consignados mediante documentação falsa.

- A impetração apresenta dados substanciais expressos sobre a conduta social e familiar do paciente, nada antevendo presságio de inidoneidade. No entanto, a participação do paciente, sobre ser sutil e relevante, não é capaz, nesta fase de complementação da investigação, de minimizar a fundamentação exposta pelo douto Juízo monocrático.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 6.049-PB**

(Processo nº 0002667-55.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)

(Julgado em 29 de outubro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PENAL**

**PENAL E PROCESSO PENAL
CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DE ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS. DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA PENAL E DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU FERNANDO FERREIRA COSTA**

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DE ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS. DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA PENAL E DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU FERNANDO FERREIRA COSTA.

- Réu Antônio Pereira dos Santos agiu em conluio com corréu Fernando Ferreira Costa, com vistas a fraudar financiamento da Caixa Econômica Federal não alcançando a finalidade a que se propunha.

- Impossibilidade de desclassificação do tipo penal para estelionato, visto que não se trata de simples mútuo, mas sim financiamento em instituição bancária.

- Sentença condenatória em relação a Antônio Pereira dos Santos reformada apenas para não valorar negativamente a circunstância da personalidade do réu, sob pena de *bis in idem*.

- Quantidade de dias-multa diminuída em respeito à proporcionalidade com a nova reprimenda.
- Decisão condenatória em relação a Fernando Ferreira Costa, baseada no mínimo legal. Manutenção.
- Custas processuais mantidas. Precedentes do STJ.
- Apelação de Antônio Pereira dos Santos parcialmente provida e de Fernando Ferreira Costa não provida.

Apelação Criminal nº 11.363-PE

(Processo nº 2007.83.00.002702-4)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 13 de outubro de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME DE CONCUSSÃO. ART. 316, DO CPB. INEXISTÊNCIA DE
NULIDADES. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS.
PALAVRA DA VÍTIMA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONVER-
GENTES. RELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DO CONCURSO
FORMAL PRÓPRIO. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE DÁ
PARCIAL PROVIMENTO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONCUS-
SÃO. ART. 316, DO CPB. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. MATE-
RIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. PALAVRA DA VÍTIMA.
ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONVERGENTES. RELEVÂNCIA.
RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. APE-
LAÇÃO DA DEFESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- Inexistência de nulidades no feito. Consabido que o art. 563 do CPP consagra o princípio do prejuízo, e sendo a nulidade relativa, o judiciário só deverá declará-la se a parte interessada comprovar o efetivo prejuízo advindo da mesma (*pás de nullité sans grief*).

- O prejuízo só será presumido quando houver ofensa aos postulados constitucionais, o que não houve no trâmite do presente feito, vez que o mesmo atendeu devidamente ao princípio constitucional do devido processo legal, e também aos princípios abarcados por este, do contraditório e da ampla defesa.

- Na sequência, no que diz respeito à materialidade e autoria do delito, os elementos de convicção são incontestáveis. A materialidade restou sobejamente evidenciada por todos os documentos produzidos no decorrer procedimento administrativo, Relatório do INSS, corroborado pelo Parecer nº 95/2006, e pelas oitivas das testemunhas nos autos do processo, tudo a comprovar que a ora apelante exigiu dinheiro em razão da função que exercia no posto do INSS em Tauá/CE.

- Todas as testemunhas, desde o início das oitivas, foram uníssonas em afirmar que forneceram à acusada os documentos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria rural e que, após receberem a carta de concessão, foram convocadas pela ré para comparecer ao posto do INSS, ocasião em que foram informadas que os valores percebidos a títulos de atrasados não lhe pertenciam, e que, se não lhe repassassem determinado valor, perderiam seus respectivos benefícios.

- Não raras vezes, em hipótese de cometimento do delito em estudo, a prova se ampara unicamente nos relatos de vítimas, cabendo destacar o registro do Magistrado de Primeira Instância de que: não há indícios nos autos de que as vítimas possuíam/possuem interesse em prejudicar a acusada, notadamente em um feito criminal, até porque, além da idade avançada e condição socioeconômica humilde delas, ao procederem dessa forma, colocaram em risco a própria percepção do benefício previdenciário, culminando, inclusive, no cancelamento da aposentadoria de Francisca Leitão da Silva, por irregularidade na sua concessão (fls. 243/244).

- Mantém-se a pena privativa de liberdade fixada pelo Juiz sentenciante, que atendeu aos ditames estabelecidos para dosagem de pena, com a devida fundamentação no tocante ao montante de pena encontrado.

- A hipótese dos autos é de concurso formal de delitos, como requerido no apelo. Veja-se que mediante uma só ação, foram praticados dois crimes, e aqui, penso que é a hipótese de concurso formal próprio, pelo que deve incidir a regra da primeira parte do art. 70, do CPB, devendo-se aplicar a pena do crime mais grave, já que diversas as penalidades reconhecidas pelo Juiz sentenciante, aumentada de 1/6 até a metade.

- Aplica-se a ré a pena de um só dos crimes, no caso, a pena de 3

anos de reclusão, que foi a mais grave, aumentada, de 1/6, o que repercute em uma penalidade definitiva de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, parág. 2º, alínea c, do CPB.

- Da mesma forma, no que diz respeito à pena de multa, pelo que procedo o aumento dos 30 dias-multa em 1/6, o que faz terminar a pena de multa no montante de 36 dias-multa. O valor de cada dia-multa permanece aquele fixado na decisão *a quo*.

- Considerando a pena privativa de liberdade, no total de 3 anos e 6 meses de reclusão, bem assim por entender que restam preenchidos os demais requisitos do art. 44 do CPB, entendo por substituir a pena privativa de liberdade definitiva fixada por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, a serem estabelecidas no Juízo de Execuções Penais.

- Dá-se parcial provimento ao apelo da ré, para reconhecer a aplicação do concurso formal próprio, e reformar a pena privativa de liberdade fixada, bem assim substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

Apelação Criminal nº 10.618-CE

(Processo nº 0000830-79.2010.4.05.8102)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 15 de outubro de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS IMPETRADO EM NOME PRÓPRIO, MEDIANTE
PETIÇÃO MANUSCRITA, PERSEGUINDO O IMPETRANTE E PA-
CIENTE AUTORIZAÇÃO PARA RETORNAR, DA PENITENCIÁRIA
FEDERAL DE CATANDUVAS, NO ESTADO DO PARANÁ, ONDE
SE ENCONTRA EM PRISÃO PREVENTIVA, PARA O ESTABELE-
CIMENTO PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA DE MOSSORÓ,
ADUZINDO, EM RESUMO, QUE VEM SOFRENDO COAÇÕES
MORAIS E, TAMBÉM, QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE PAGAR
PELA VISITA DA FAMÍLIA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM NOME PRÓPRIO, MEDIANTE PETIÇÃO MANUSCRITA, PERSEGUINDO O IMPETRANTE E PACIENTE AUTORIZAÇÃO PARA RETORNAR, DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS, NO ESTADO DO PARANÁ, ONDE SE ENCONTRA EM PRISÃO PREVENTIVA, PARA O ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA DE MOSSORÓ, ADUZINDO, EM RESUMO, QUE VEM SOFRENDO COAÇÕES MORAIS E, TAMBÉM, QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE PAGAR PELA VISITA DA FAMÍLIA.

- Ocorre, entretanto, que seu distanciamento do hipotético local do crime se encontra plenamente justificado, já tendo, inclusive, sido objeto de mais de uma análise, por parte do juízo impetrado.

- Em verdade, o paciente responde a ação penal (processo 0001882-81.2013.4.05.8401) em virtude do seu eventual envolvimento no homicídio qualificado do agente penitenciário federal Lucas Barbosa da Costa, crime bárbaro, ocorrido no ano de 2013, perpetrado, conforme a denúncia (fl. 41), mediante o disparo de quatorze tiros contra a cabeça da vítima, não sem antes lhe provocar sofrimento atroz, já que foi encontrada amarrada, sem o globo ocular e com os lábios dilacerados pelo ranger dos dentes.

- Até o presente momento, já foram colhidos fortes indícios de que o paciente faz parte de um grupo criminoso de alta periculosidade,

em tese, responsável pela prática, em conjunto ou individualmente, de diversos atos desta natureza, que, inclusive, vêm alterando a ordem social do Estado do Rio Grande do Norte.

- Todas estas circunstâncias reclamaram uma forte ação do Estado para desarticular a organização, daí porque, pelo menos até onde é possível enxergar, nesta seara estreita, a transferência do paciente para a Penitenciária Federal de Catanduvas se revela acertada.

- Ademais, em conformidade com o artigo 10, da Lei 11.671/2008, esta transferência foi ordenada pelo prazo de trezentos e sessenta dias, e, findo este prazo, as condições que a determinaram, certamente, serão reavaliadas.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 6.050-RN**

(Processo nº 0000716-43.2015.4.05.8401)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 20 de outubro de 2015, por unanimidade)

PENAL

APELAÇÕES CRIMINAIS INTERPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PELA ACUSADA. ESTELIONATO QUALIFICADO. SAQUE DE VALOR REFERENTE A PIS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONFIGURAÇÃO QUANTO AOS DOIS ACUSADOS. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

EMENTA: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS INTERPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PELA ACUSADA. ESTELIONATO QUALIFICADO. SAQUE DE VALOR REFERENTE A PIS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONFIGURAÇÃO QUANTO AOS DOIS ACUSADOS. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- Apelações criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS contra sentença que condenou a recorrente à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direito, e ao pagamento de multa (30 dias-multa), pela prática da infração prevista no art. 171, *caput* e § 3º, do Código Penal. No mesmo *decisum*, o corréu EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA foi absolvido nos termos do art. 386, VII, do CPP (“não existir prova suficiente para a condenação”).

- A denúncia narra que MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS, sob orientação do denunciado EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA, de posse de um falso alvará judicial supostamente expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Assistência Judiciária da Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE, em 09/11/2004, sacou, perante a Caixa Econômica Federal, na Agência situada em Nossa Senhora do Socorro/SE, o valor de R\$ 822,15 (oitocentos e vinte e dois reais e quinze centavos), depositado na conta do PIS do falecido “Adalberon Lino de Araújo”.

- A fraude foi descoberta por ocasião do acolhimento inicial do pedido, nos autos do processo nº 200488301112, de expedição de alvará de levantamento de valores do PIS, depositados na conta do falecido titular. Contudo, o beneficiário do *de cujus*, ao comparecer à CEF, foi informado de que os valores existentes haviam sido sacados anteriormente, em 09/11/2004, por MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS.

DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA ACUSADA

- Extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativamente à acusada MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS. Tratando-se de *decisum* com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena *in concreto*, consoante o art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal. A prescrição do delito se opera em 8 (oito) anos, já que a ré foi condenada à pena de reclusão de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses. O lapso temporal observado entre a ocorrência do fato delituoso (09/11/2004) e o recebimento da denúncia (11/10/2013) excede o prazo legal de 8 (oito) anos, dando ensejo ao reconhecimento da prescrição. Da mesma forma, a pena de multa foi fulminada por tal instituto (art. 114, II, do CP).

- Não se aplica a Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que revogou o parágrafo 2º do art. 110 do Código Penal, excluindo a contagem do prazo prescricional no período anterior à denúncia, pois os fatos em questão ocorreram antes de sua vigência, não podendo a norma retroagir para prejudicar o réu.

- Reconhecida a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição punitiva, descabe examinar o pleito absolutório aventado no recurso interposto por MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS.

DO APELO MINISTERIAL

- Não resta dúvida sobre a materialidade delitiva, considerando que ficou cabalmente comprovado o indevido saque, mediante fraude, porquanto a retirada dos valores se deu mediante a apresentação de falso alvará judicial. Tal constatação se deu por intermédio da prova oral produzida tanto extra quanto judicialmente em conjunto com as documentais contidas nos autos do IPL nº 0455/2010.

- De seu turno, o Juízo *a quo*, apesar de reputar incontroversa a autoria do delito relativamente à acusada MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS, entendeu não ser a prova dos autos apta a autorizar idêntico raciocínio quanto ao corrêu EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA, motivo pelo qual, aplicando o princípio *in dubio pro reo*, absolveu o acusado.

- No entanto, compulsando os autos, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos, de fato, evidencia a autoria delitiva e o especial fim de agir do acusado EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA.

- A uma, diante das declarações prestadas perante a autoridade policial e em juízo pela acusada MARIA JOSÉ DE JESUS a qual foi taxativa em afirmar que agira sob a orientação de EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA. A duas, pelo fato de EVERALDO, à época dos fatos, haver trabalhado no Fórum da Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE, cujo falso alvará de levantamento teria sido expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Privativa de Assistência Judiciária daquela Comarca. A três, em razão de o advogado José Gomes Neto, irmão do réu EVERALDO, ter representado os herdeiros beneficiários do falecido “Adalberon Lino de Araújo”, subscrevendo a petição em que requer o levantamento dos valores de PIS da conta do *de cujus*. Excertos do apelo ministerial transcritos adotados como razão de decidir por seus próprios fundamentos.

- Levando-se em consideração as circunstâncias do art. 59 do CP, e, avaliando-se negativamente a culpabilidade (grau elevado), a personalidade e as consequências do delito, a pena-base deve ser majorada para 2 (dois) anos de reclusão, sobre a qual deve incidir a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, à razão de 1/3 (um terço), e, diante da inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, resulta na pena privativa de liberdade definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, § 2º, c).

- Considerando que a pena base foi fixada acima do mínimo legal, após reavaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a pena de multa também deve sofrer acréscimo, para que não haja discrepância entre a fixação das referidas sanções, restando estabelecida em 30 (trinta) dias-multas, correspondendo cada dia-multa a 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (em razão de o acusado exercer atividade econômica remunerada com renda mensal aproximada de R\$ 1.000,00).

- Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Nos termos do art. 109, IV, do CP, decorreram mais de 8 (oito) anos entre o fato delituoso (09/11/2004) e recebimento da denúncia (11/10/2013). Igualmente, a pena de multa foi fulminada por tal instituto (art. 114, II, do CP). Decretação da extinção de punibilidade igualmente para o acusado EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 107, IV, do CP.

- Provimento ao apelo interposto pelo MPF para condenar EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA, decretando, no entanto, *ex officio*, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, e, igualmente, *ex officio*, decreta-se a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa quanto à condenação imposta a MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS, restando prejudicada a análise do apelo interposto pela acusada.

Apelação Criminal nº 12.487-SE

(Processo nº 0004465-33.2013.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 8 de outubro de 2015, por unanimidade)

PENAL E PROCESSO PENAL

ARTS. 140 § 3º E 141, II E 145, PARÁGRAFO ÚNICO, (INJÚRIA RACIAL) E 331 (DESACATO), DO CÓDIGO PENAL. BENEFICIÁRIA QUE AGREDIU VERBALMENTE O VIGILANTE E A MÉDICA DO POSTO DE SAÚDE DO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO DE INJURIAR E DESACATAR OS AGENTES PÚBLICOS. AGENTE COM DOENÇA MENTAL AGRAVADA PELA SITUAÇÃO DE ESTRESSE DECORRENTE DO AGUARDAMENTO NO ATENDIMENTO. ABSOLVIÇÃO DA RÉ. ARTIGO 386, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ARTS. 140 § 3º E 141, II E 145, PARÁGRAFO ÚNICO, (INJÚRIA RACIAL) E 331 (DESACATO), DO CÓDIGO PENAL. BENEFICIÁRIA QUE AGREDIU VERBALMENTE O VIGILANTE E A MÉDICA DO POSTO DE SAÚDE DO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO DE INJURIAR E DESACATAR OS AGENTES PÚBLICOS. AGENTE COM DOENÇA MENTAL AGRAVADA PELA SITUAÇÃO DE ESTRESSE DECORRENTE DO AGUARDAMENTO NO ATENDIMENTO. ABSOLVIÇÃO DA RÉ. ARTIGO 386, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Ré que, na qualidade de beneficiária do INSS por auxílio-doença como portadora de doença mental agravada em situação de estresse, ao ser impedida de ingressar na sala de perícias, lançou impropérios contra o vigilante e a médica atendente.

- Apelação do Ministério Público Federal da sentença que absolveu a Ré da prática dos delitos previstos nos 140 § 3º e 141, II, do Código Penal (injúria racial) e 331 (desacato), do mesmo diploma legal, fundamentando-se na ausência de provas do dolo da Apelada de injuriar e desacatar o vigilante e a médica da Agência do INSS, requerendo não apenas a condenação nos delitos, como também a imposição da medida de segurança.

- Apelada que comprovadamente possui vários laudos médicos subscritos por médicos do INSS e particulares que atestam ser ela portadora de doença psiquiátrica, com indicação dos seguintes CIDs: F43.0 (Reação aguda ao estresse), F33.2 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos), F43.8 (outras reações ao estresse grave), F31.4 (transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos) e F31.5 (transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos).

- Os depoimentos das testemunhas, sendo uma delas um dos servidores do INSS presente no momento do fato, atestam que a Apelada realmente era assídua em atendimentos na perícia médica para renovação periódica de seu auxílio-doença, sendo segurada há mais de cinco anos; com prorrogação contínua do benefício sem a conversão dele em aposentadoria por invalidez por doença mental.

- Apelada que, além de estar aguardando a perícia que converteria seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez há mais de 5 (cinco) anos, esperava na Agência do INSS para atendimento médico desde as 10:30hrs da manhã até a sua chamada às 16:00hrs da tarde. Sua reação, ante a revista de sua bolsa (que tocou por causa dos enfeites metálicos) e a possibilidade de ver negado o atendimento médico pericial que tanto aguardava (o que acabou acontecendo em face da confusão), acarretou uma reação histérica, uma exaltação de estado de ânimo diante de uma situação de *stress*, não havendo a intenção de desprestigiar a Administração Pública ou mesmo de atingir a honra e dignidade do vigilante e da médica do INSS.

- Ausente a prova do dolo de injuriar ou desacatar as vítimas, mantida a absolvição da apelada, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Impossibilidade de imposição de uma medida de segurança em face da ausência de condenação penal.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 11.386-PB

(Processo nº 0001819-48.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 8 de outubro de 2015, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DE PRISÃO EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA DELITUOSA EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. IDÔNEA FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE QUE FEZ USO DE DOCUMENTO CONTRAFEITO PERANTE AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE, OBJETIVANDO A ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. CONTUMÁCIA DELITUOSA REVELADA PELO PRÓPRIO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO ENTRE A PRISÃO E O INÍCIO DA PERSECUÇÃO. ESCORREITA MOTIVAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO ORA COMBATIDO. PATENTES, PORQUANTO DEMONSTRADOS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, O *PERICULUM LIBERTATIS* E O *FUMUS COMISSI DELICTI*. IMPÕE-SE DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONVERSÃO DE PRISÃO EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA DELITUOSA EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. IDÔNEA FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE QUE FEZ USO DE DOCUMENTO CONTRAFEITO PERANTE AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE, OBJETIVANDO A ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. CONTUMÁCIA DELITUOSA REVELADA PELO PRÓPRIO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO ENTRE A PRISÃO E O INÍCIO DA PERSECUÇÃO. ESCORREITA MOTIVAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO ORA COMBATIDO. PATENTES, PORQUANTO DEMONSTRADOS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, O *PERICULUM LIBERTATIS* E O *FUMUS COMISSI DELICTI*. IMPÕE-SE DENEGAR A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

- Deve-se, sem sombra de dúvidas, reconhecer a idoneidade dos fundamentos do decreto que converteu a prisão em flagrante em preventiva, indeferindo-se pleito liberatório, impugnado por intermédio desta petição de *habeas corpus*, não havendo que se falar em conspurcação de qualquer mandamento constitucional voltado à garantia da presunção de inocência, vez que, frise-se, a medida segregacional, nos moldes em que fora adotada, visou garantir a fiel aplicação da lei penal, evitando-se provável reiteração delituosa

e evasão do indiciado do distrito da culpa, notadamente em razão, também, de o paciente não comprovar, satisfatoriamente, ocupação laboral lícita e permanente, muito menos residência fixa, dada a insuficiência de documentação comprobatória nesse sentido.

- Registre-se a confissão do paciente, em interrogatório na esfera policial, acerca da plena consciência do seu agir doloso, além de haver, outrora, praticado delitos assemelhados, fatos que justificam, ainda mais, em nosso entendimento, o decreto prisional em causa.

- Improcede insurgência associada ao interstício, havido na inaugural como injustificado, decorrido entre a prisão do paciente e o início da instrução processual da ação penal originária. Nessa linha, o importante dado trazido pelo juízo impetrado, em suas informações, revelador da apresentação da denúncia e, também, do seu recebimento em tempo hábeis.

- Mais. Somou-se à capitulação inicialmente associada à conduta do paciente, agora denunciado, como sendo, outrora, apenas a prevista no art. 304 do Código Penal, a figura delitiva constante no art. 171, § 3º c/c o art. II, também do Diploma Penal pátrio.

- O *fumus comissi delicti* (prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria), pela obviedade de sua presença na hipótese em comento, a partir, por enquanto, dos indícios de provas reunidos no inquérito policial – prisão em flagrante delito –, desmerece maiores considerações, dado seu inegável perfazimento, tanto que oferecida e recebida a denúncia.

- Deve-se manter a segregação objeto da presente insurgência, não sendo o caso, sequer, de adoção de medidas substitutivas ao encarceramento (arts. 282 e 319 do CPP), visto que, dentre outros fatores, a pena máxima, em abstrato, para os crimes em comento (arts. 171, § 3º e 304, ambos do CP), ultrapassam 4 (quatro) anos,

daí a adequação, também, do decreto prisional aos termos do art. 313, I, do CPP.

- Regularidade, na origem, do *iter* da ação penal correlata, atestada pelas informações do juízo impetrado, com notícia de haver sido operado o recepcionamento da denúncia.

- Em decorrência da fundamentação idônea do decreto mantenedor da prisão em causa, e à míngua, então, de elementos mínimos, juridicamente aceitáveis, de prova de constrangimento ilegal, visto persistirem os seus requisitos autorizadores, merece ser denegado o pleito de concessão da ordem de *habeas corpus*, na linha, inclusive, de manifestação do *parquet* nestes autos.

***Habeas Corpus* nº 6.044-PE**

(Processo nº 0002730-80.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 20 de outubro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE COM-
PANHEIRA E A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL DO INSTITUIDOR DA PENSÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUIDOR DA PENSÃO.

- Demonstração da união estável. Dependência presumida. Início de prova material corroborada com prova testemunhal. Termo inicial do benefício a contar da data do primeiro requerimento administrativo.

- Honorários advocatícios dentro do permissivo legal. Inaplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Juros de mora com percentual de 0,5% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.405-SE

(Processo nº 0001729-76.2012.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 20 de outubro de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AMPARO SOCIAL. PORTADORA DE HIV. INIVABILIDADE DE
CURA, NO ESTÁGIO AUTAL DA CIÊNCIA E DIFICULDADE DE
INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRESENÇA DOS
REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. INCAPACIDADE COMPROVADA.
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO INDEFERIMEN-
TO ADMINISTRATIVO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. PORTADORA DE HIV. INIVABILIDADE DE CURA, NO ESTÁGIO AUTAL DA CIÊNCIA E DIFICULDADE DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. INCAPACIDADE COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- O benefício de amparo social tem por escopo o de prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a fenecer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento mensal do referido benefício.

- Para a concessão de tal verba alimentar, faz-se necessário, ainda, que a família do beneficiário não possua condições financeiras de sustentar e nutrir o incapaz sem prejuízo dos outros membros da estirpe, condição esta que é calculada a partir da renda mensal *per capita* da família.

- *In casu*, restou comprovado que a apelada preenche os requisitos exigidos pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que regula a concessão e manutenção do benefício de assistência continuada, pois é pobre, não possuindo renda para manter sua própria subsistência, ou tê-la provida por outrem, conforme se verifica no laudo social de fls. 84/87, bem como é portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida -

AIDS/SIDA (CID B-24) - doença que, como é de conhecimento geral, é de extrema gravidade e inviável de cura, no atual estado da ciência.

- Além dos transtornos decorrentes do preconceito que as vítimas da enfermidade sob foco costumam enfrentar, tornando extremamente dificultosa a busca de um emprego fixo, a autora não possui qualquer qualificação ou especialização profissional, o que torna ainda mais improvável a sua inserção no mercado de trabalho.

- O termo inicial da obrigação deve ser considerado como a data do requerimento administrativo do benefício ou, na incorrência desta, a do ajuizamento da ação, sempre observando a prescrição quinquenal.

- Apelação da autora provida. Apelação do INSS improvida.

Apelação Cível nº 583.622-SE

(Processo nº 0003210-34.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 22 de outubro de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
REVISÃO. RMI. APOSENTADORIA. REAJUSTE SALARIAL.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONSEQUÊNCIAS DE NATU-
REZA PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO
MONETÁRIA. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.
ISENÇÃO DE CUSTAS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. RMI. APOSENTADORIA. REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONSEQUÊNCIAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

- Apelações desafiadas pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sentença de fls. 209/214, que condenou a Autarquia-Ré a revisar o valor da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício do autor, conforme acréscimo obtido em sede de reclamação trabalhista, reajustando, o benefício percebido pelo autor desde a data do ajuizamento da ação.

- “As verbas recebidas por força de sentença trabalhista integram o salário de contribuição, para fins de concessão de benefício previdenciário”, de acordo com o art. 28, da Lei nº 8.212/91.

- É entendimento jurisprudencial que as parcelas remuneratórias reconhecidas em sentença trabalhista devem compor os salários de contribuição no cálculo da RMI e que os elementos que evidenciem o labor exercido pelo autor constituem prova material, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art.20, §§ 3º e 4º, do CPC; SUM/111/STJ).

- Inexistência de previsão legal acerca de isenção de custas processuais. Lei Federal nº 9.289/96 e Lei Estadual nº 11.404/96. Ação que tramitou originalmente na 8ª Vara Federal da Paraíba - PB. Mesmo estando o juiz de primeiro grau investido de jurisdição federal, a norma a ser seguida é a que se acha posta na legislação estadual. Inteligência do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96. A Lei Estadual nº 11.404/96 não alberga a previsão de isenção.

- Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Não tendo efetuado despesas a título de custas processuais, descabe falar em ressarcimento das mesmas.

- O col. STF, nos autos do RE 870.947/SE, julgado em 16/04/15, reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios na forma estabelecida pelo art. 5º da Lei 11.960/09 (no que toca à condenação imposta à Fazenda Pública até a expedição do requisito).

- Juros de mora na base de 0,5%, a contar da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precedente. (0800126-50.2012.4.05.8300, 3ª Turma, 16-6-2015, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro. Apelação do particular provida, em parte. Apelação do INSS e Remessa Necessária providas, em parte. (itens 3,4,5,6, 7 e 8).

Apelação/Reexame Necessário nº 32.720-PB

(Processo nº 0001483-04.2012.4.05.8202)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 8 de outubro de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CON-
JUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA.
CARÊNCIA NÃO SATISFEITA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA NÃO SATISFEITA.

- A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devida desde que satisfeitos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos, para a mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício.

- Qualificações profissionais constantes em alguns documentos emitidos não podem ser tidas como prova incontestável daquela condição. Em geral, são informações registradas por mera declaração do interessado. Daí por que não se pode ter como absoluta a prova da manutenção da profissão constante de registros históricos, ou de declarações pessoais (alistamento eleitoral, ficha de ensino de filhos, saúde, declarações particulares, certidão de casamento, etc.), mormente quando dissociadas de outros elementos que venham a corroborar a condição profissional alegada.

- Documentos acostados aos autos que não se prestam para fins de início de prova material, não atestam a condição de segurada especial da apelante e o período de carência necessário ao deferimento do benefício pleiteado.

- Colacionadas aos autos, dentre outros: carteira de trabalho (fl.15); certidão de casamento, contendo como profissão do cônjuge a de “agricultor” e a da Autora “doméstica” (fl.16); declaração de exercício

de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Mipibu (fls.17/18).

- Certidão de casamento (fl.16) que foi emitida em 15 de março de 1977, na qual consta a profissão de doméstica da Apelante.

- A declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Mipibu/RN (fls.17/18), refere-se a períodos de exercício anteriores à filiação no sindicato. Documento que foi emitido em 17.11.1994, data próxima ao requerimento administrativo intentado junto ao INSS (14.02.1995, fl.18), e que fora produzido unicamente com o intuito de facilitar o pleito do benefício do caso em tela.

- Prova testemunhal (fls. 18/189; 220/221) insuficiente à comprovação da qualidade de segurada especial da apelante.

- Eg. STJ por meio do enunciado nº 149, de sua Súmula, prescreve que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

- Afastada a condenação em honorários advocatícios. Autora beneficiária da gratuidade processual. STF-Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 582.670-RN

(Processo nº 0002517-50.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 8 de outubro de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. CONCESSÃO. CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA VISUAL UNILATERAL QUE INCAPACITA O AUTOR PARA O TRABALHO. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL JUDICIAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. CONCESSÃO. CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA VISUAL UNILATERAL QUE INCAPACITA O AUTOR PARA O TRABALHO. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL JUDICIAL.

- Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial em favor de deficiente físico, desde o requerimento administrativo. O magistrado de primeiro grau entendeu comprovada a deficiência visual do demandante, bem como o requisito da hipossuficiência econômica familiar, com lastro em laudo social.

- A questão versa sobre a comprovação de deficiência do demandante que o incapacite para o desempenho de atividades da vida diária e para o trabalho, para fins de concessão de amparo assistencial, nos termos da Lei 8.742/93.

- O benefício de amparo assistencial ao deficiente foi introduzido em nosso ordenamento pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, sendo a matéria regulamentada com a edição da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que assegura o benefício de prestação continuada aos deficientes e aos idosos, e do Decreto nº 1.774, de 8 de dezembro de 1995, que, além de prever o direito à obtenção deste, regulamenta-o de maneira minuciosa, discriminando, inclusive, as exigências para sua concessão, a saber, a deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho e a falta de meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

- O requisito da miserabilidade restou incontroverso, em razão do laudo social de fl. 68 atestar que o grupo familiar, composto por 4 pessoas, sobrevive apenas da agricultura familiar, não existindo outra fonte de renda para o sustento da família, que reside em uma casa construída de taipa, sem qualquer mobília, não havendo impugnação específica da parte ré.

- No tocante à incapacidade para o trabalho, tem-se que está devidamente demonstrada com fulcro no laudo pericial judicial (fls. 81/82), que concluiu que a enfermidade do promovente (cegueira traumática no olho direito e déficit da visão no olho esquerdo) o incapacita parcial e permanente para o trabalho, não havendo que se falar em recuperação do mal mediante tratamento médico especializado, tampouco em reabilitação. Note-se, ademais, que tais informações são ratificadas pelo relatório social, que considerou ser a deficiência visual duradoura, não sendo possível que o autor fosse reinserido em outra atividade laboral, em virtude do seu baixo grau de escolaridade (fl. 68).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 583.054-CE

(Processo nº 0002819-79.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 6 de outubro de 2015, por maioria)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL POR
IDADE (SEGURADO ESPECIAL). AUSÊNCIA DE PRÉVIO RE-
QUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMÁTICA DOS RECUR-
SOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.369.834/SP. POSICIONAMENTO
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ACORDO COM AS
REGRAS DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDAS PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE
631.240/MG EM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DO
JULGADO DESTA CORTE REGIONAL. RETORNO DOS AUTOS
À ORIGEM A FIM DE SEREM OBSERVADAS AS REGRAS DE
TRANSIÇÃO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO
PREJUDICADA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (SEGURADO ESPECIAL). AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.369.834/SP. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ACORDO COM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 631.240/MG EM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO DESTA CORTE REGIONAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM A FIM DE SEREM OBSERVADAS AS REGRAS DE TRANSIÇÃO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Considerando a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil quanto ao julgamento dos recursos repetitivos (art. 543-B, parágrafo 3º) que vincula o órgão julgador ao decidido no recurso representativo da controvérsia, é necessário que se adeque o entendimento desta Turma à seguinte orientação do STJ, em recurso repetitivo (REsp nº 1.369.834/SP), cuja assentada estabeleceu, com fundamento no RE nº 631.240/MG do STF, que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo.

- Advindo a cristalização da orientação pelo colendo STJ, em

aplicação do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, os autos vieram a ser devolvidos para reapreciação por este Colegiado, para exercício do juízo de retratação.

- O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento, quando do julgamento do RE 631.240/MG em repercussão geral (art. 543-B - CPC), que, em regra, o segurado/dependente deve propor a ação pleiteando a concessão ou revisão de benefício previdenciário, após ter formulado requerimento administrativo junto ao INSS, e este ter sido indeferido/negado. Mas evidenciou situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até 03.09.2014 (data do aludido julgamento). O STJ aderiu à tese do STF e julgou o RESP 1.369.834/SP, nos termos do art. 543-C - CPC.

- Na hipótese, a parte autora ajuizou a ação em 30.08.2011 para pleitear a concessão de aposentadoria rural por idade (segurado especial), sem prévio pedido na via administrativa.

Apelação Cível nº 567.777-PE

(Processo nº 0000325-81.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 8 de outubro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAVIO ATRIBUÍDO À PRÓPRIA AGRAVANTE, ANTES MESMO DA INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO PARA RESPONDER AO INCIDENTE. PROCEDÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAVIO ATRIBUÍDO À PRÓPRIA AGRAVANTE, ANTES MESMO DA INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO PARA RESPONDER AO INCIDENTE. PROCEDÊNCIA.

- Nos termos do art. 1.063, do CPC, qualquer das partes pode solicitar a restauração de autos extraviados.

- Hipótese em que os autos de agravo de instrumento foram extraviados nas dependências da própria agravante (Fazenda Nacional), onde foram recebidos para cumprimento de despacho que determinara a juntada da cópia integral da decisão agravada.

- Considerando que a parte agravada sequer havia sido intimada para apresentar contrarrazões ao agravo, é desnecessária sua citação para responder à presente restauração.

- Declarada a restauração dos autos do AGTR 141.877-PE.

Restauração dos Autos (Turma) nº 76-PE

(Processo nº 0001167-51.2015.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 20 de outubro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL. BENS TIDOS COMO
FRUTO DO CRIME. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RELAÇÃO COM O
BEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. PERDA EM FAVOR DA UNIÃO.
CABIMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL. BENS TIDOS COMO FRUTO DO CRIME. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RELAÇÃO COM O BEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. PERDA EM FAVOR DA UNIÃO. CABIMENTO.

- Mandado de segurança impetrado por Belarmino Janio Batista Alencar contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal-PE que, nos autos da ação penal nº 0010565-90.2011.4.05.8300, em sentença, determinou que o crédito reconhecido em seu favor em processo cível (no valor de R\$ 76.072,89), que havia sido penhorado no rosto dos autos do processo criminal, fosse satisfeito com o valor remanescente da fiança (que para ele seria insuficiente), determinando que os bens apreendidos na ação penal fossem revertidos em favor da União, após o trânsito em julgado, por reconhecê-los como fruto da infração penal.

- Nos termos do art. 91, II, *b*, do Código Penal, é efeito da condenação a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

- Caso em que o autor, com base nos arts. 122 e 133 do CPP, assim como no art. 91 do CP, alega ser terceiro de boa-fé, não podendo ser preterido pela União no momento de destinação dos bens apreendidos.

- Não é possível enquadrar o autor como terceiro de boa-fé na relação penal. Isso porque aquele terceiro, ainda que não tenha sido a vítima

do delito, deve possuir relação com o bem apreendido. Hipótese que não se configurou.

- Outrossim, não se pode permitir que os bens tidos como fruto do ilícito sejam usados para pagar dívidas do réu. Ora, é o mesmo que permitir ao réu beneficiar-se com o produto do crime por ele cometido, solvendo suas dívidas e mantendo seu patrimônio intacto.

- Segurança denegada.

Mandado de Segurança (Turma) nº 103.167-PE

(Processo nº 0002533-28.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 15 de outubro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSO CIVIL
PRAZOS PROCESSUAIS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. CONVÊNIO
ENTRE O TJPB E A PROCURADORIA FEDERAL NA PARAÍBA.
PROVA DO TEOR E DA VIGÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO
PROVIDO**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PRAZOS PROCESSUAIS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. CONVÊNIO ENTRE O TJPB E A PROCURADORIA FEDERAL NA PARAÍBA. PROVA DO TEOR E DA VIGÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO PROVIDO.

- Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra decisão que não recebeu os Embargos de Declaração por considerá-los intempestivos.

- Hipótese em que a Autarquia Previdenciária defende que o Convênio firmado entre a Procuradoria que lhe representa e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba estabelece a contagem dos prazos processuais para os atos praticados pela referida Procuradoria.

- Nos termos do artigo 337 do Código de Processo Civil vigente, “a parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz”.

- O recorrente juntou aos autos o Convênio Nº 013/2009, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB e a Procuradoria Federal na Paraíba, além de seus Termos Aditivos 1 e 2, que prorrogaram sua vigência, provando assim o teor e a vigência do direito estadual alegado.

- A Autarquia foi notificada em 07/07/2014 sobre o despacho que não recebeu o recurso de apelação, correndo o prazo recursal a partir do dia 08/07/2014, de acordo com a Cláusula Segunda, item 2.3, do Convênio nº 013/2009 (com redação determinada pelo Termo Aditivo nº 01 ao Convênio nº 013/2009).

- Por se tratar de Procuradoria representante do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Fazenda Pública), o prazo para interposição dos Embargos de Declaração é de 10 (dez) dias, que no caso concreto terminou em 17/07/2014.

- A postagem da encomenda SEDEX com a petição dos Embargos foi feita no dia 15/07/2014 e entregue no dia 18/07/2014.

- De acordo com a Cláusula Segunda, item 2.6, do Convênio nº 013/2009, a data da postagem da peça processual junto à ECT é considerada a data da prática do ato processual.

- Uma vez que a intimação ocorreu em 07/07/2014 e praticado o ato processual em 15/07/2014, dois dias antes do prazo final (17/07/2014), a interposição dos Embargos foi tempestiva, devendo a magistrada recebê-lo e dar regular prosseguimento ao feito.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 141.692-PB

(Processo nº 0000876-51.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 22 de outubro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO. VALOR DO CÁLCULO: VALOR EXECUTADO INFERIOR AO APURADO. HOMOLOGAÇÃO PELO VALOR TOTAL. EXECUÇÃO A MENOR. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VALOR DO CÁLCULO: VALOR EXECUTADO INFERIOR AO APURADO. HOMOLOGAÇÃO PELO VALOR TOTAL. EXECUÇÃO A MENOR. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Ainda que a Seção de Cálculos tenha apurado valor a maior, o Julgado limita-se à Pretensão Financeira das Partes, para, no caso, acolher o valor executado. Precedentes: EDAC 556.574/01/PE, Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, Pub: DJe 05/02/2015 - Página 59.

- Honorários apurados pela Seção de Cálculos executados a menor. Condenação na diferença entre o indicado pelos Exequentes e Executado.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 578.279-PE

(Processo nº 0000892-73.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)

(Julgado em 15 de outubro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDORA DA FUNASA.
GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS. EMBARGOS DO DEVEDOR.
ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. FATO CONSTATADO PELA
CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO
CONTADOR JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL.
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDORA DA FUNASA. GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. FATO CONSTATADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.

- Inviável a rediscussão, em embargos à execução de matéria já acobertada pela coisa julgada, tais como as regulamentadas por leis já vigentes na fase de conhecimento da ação.

- A ação de embargos do devedor não é sucedânea de ação rescisória ou de recursos não interpostos, oportunamente, pelas partes.

- Embargada a conta apresentada pelo credor sob a alegação de ser excessiva, é a Contadoria Judicial, órgão de auxílio do Juízo sem qualquer interesse na lide, competente para apurar o montante devido, a teor do que dispõe o art. 475-B, § 3º, do CPC.

- Apelação que não aponta objetivamente erro de cálculo, mas pretende rediscutir os critérios de liquidação definidos no título executivo.

- Honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 2.000,00, que não se mostram aviltantes e atendem os critérios objetivos do art. 20, § 4º, do CPC, além de se harmonizarem, no caso, com os

princípios da razoabilidade e moderação, estando em consonância com o posicionamento da Turma julgadora de não fixá-los em valores ínfimos nem exorbitantes.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 583.925-PB

(Processo nº 0005086-57.2013.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 20 de outubro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSO PENAL
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS
REQUISITOS NECESSÁRIOS A MANUTENÇÃO DA PRISÃO
PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA**

EMENTA: PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

- *Habeas corpus* no qual se alega a ausência dos requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva.

- A necessidade da manutenção da prisão restou evidente, inclusive, em decisão proferida nos autos de *habeas corpus* impetrado pela mesma impetrante em favor do mesmo paciente, em julgamento no STJ: “1. Embora preso há pouco mais de um ano, com recebimento da denúncia em agosto de 2014 e estando o processo atualmente em fase de resposta à acusação, não pode tal tempo ser admitido como clara mora desarrazoada estatal, especialmente considerando o número de acusados e o deslocamento inicial da competência. 2. *Habeas corpus* denegado.” *HABEAS CORPUS* Nº 311.933 - CE (2014/0333594-3) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO.

- Trata o presente instrumento de tutela da liberdade de verdadeira reiteração de processo anterior, impetrado sob idêntico fundamento, apenas dois dias depois da publicação da decisão oriunda do STJ.

- O fato é que, em corroboração ao já decidido pelo STJ, não obstante o paciente já estar preso desde 24 de março de 2014 e a denúncia haver sido recebida em 20 de agosto de 2014, não resta caracterizado o alegado excesso de prazo, em virtude da especial complexidade do processo criminal.

- Na decisão apontada como coatora do direito de liberdade do pa-

ciente, a autoridade informa justificada de forma embasada a manutenção da decisão atacada, diante da materialidade delitativa evidenciada e possibilidade de reiteração criminosa, sendo o paciente, ex-policia militar, autor de longa ficha de antecedentes crimina is (onde consta a prática de porte ilegal de armas, roubo qualificado, receptação, homicídio e quadrilha) acusado de liderar uma organização criminosa destinada à prática de fraudes bancárias em mais de um Estado da Federação.

- As decisões que deferiram o pedido de liberdade provisória dos outros corréus não enfrentaram a circunstância peculiar caracterizada pelo paciente, qual seja, de liderar organização criminosa, de onde se extrai o risco de reiteração da prática criminosa.

- Esta Corte já se manifestou no sentido de não reconhecer o constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos aventados no presente *writ*. (TRF5. *Habeas Corpus* - 3.882. Segunda Turma. Relator Des. Federal Francisco Wildo. *DJe* - Data: 08/04/2010 - Página: 444. Unânime).

- *Habeas corpus* denegado.

***Habeas Corpus* nº 6.035-CE**

(Processo nº 0002655-41.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 8 de outubro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSO PENAL
REVISÃO CRIMINAL. APLICABILIDADE DE *NOVATIO LEGIS IN
MELLIUS*. NÃO ENQUADRAMENTO ENTRE AS HIPÓTESES DO
ART. 621 DO CPP. SÚMULA 611 DO STF E INTELIGÊNCIA DO
ART. 66, I, DA LEP. EXTINÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL**

EMENTA: PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. APLICABILIDADE DE *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. NÃO ENQUADRAMENTO ENTRE AS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. SÚMULA 611 DO STF E INTELIGÊNCIA DO ART. 66, I, DA LEP. EXTINÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL.

- Revisão Criminal promovida com lastro no princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, onde pretende o autor o reconhecimento da minorante de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.434/06, com a conseqüente imposição de regime menos severo para cumprimento.

- A aplicabilidade de *novatio legis in melius* não se enquadra entre as hipóteses autorizadoras de revisional, previstas, de maneira taxativa, no art. 621, do CPP.

- Compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais a aplicação de legislação posterior que de qualquer forma favorecer ao réu, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 611/STF e art. 66, I, da LEP.

- Inadequação da via processual eleita.

- Extinção da Revisão Criminal.

Revisão Criminal nº 198-PE

(Processo nº 0000692-95.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 14 de outubro de 2015, por maioria)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 171, § 3º, DO CP. INCERTEZA QUANTO AO ENDEREÇO RESIDENCIAL DA PACIENTE. OCUPAÇÃO LÍCITA NÃO DEMONSTRADA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. DENEGAÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 171, § 3º, DO CP. INCERTEZA QUANTO AO ENDEREÇO RESIDENCIAL DA PACIENTE. OCUPAÇÃO LÍCITA NÃO DEMONSTRADA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. DENEGAÇÃO.

- Presença dos pressupostos da prisão preventiva, condizentes com a comprovação da materialidade do fato e a demonstração da existência de suficientes indícios de autoria delitiva.

- Sendo incerto o endereço residencial da paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal na decisão que indefere sua liberdade provisória, sob o pálio da garantia da aplicação da lei penal.

- A não demonstração do exercício de ocupação lícita e a verificação de que a paciente atuava em conluio com outros agentes, descortinam o risco de repetição do delito a justificar a manutenção da prisão cautelar, com fundamento no resguardo da ordem pública.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 6.036-RN**

(Processo nº 0002639-87.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 15 de outubro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

TRIBUTÁRIO
APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PEDIDO DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL AS PARCELAS PAGAS EM RAZÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADEQUAÇÃO AO JULGAMENTO DO RESP 1.230.597/RS QUANTO AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PEDIDO DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL AS PARCELAS PAGAS EM RAZÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADEQUAÇÃO AO JULGAMENTO DO RESP 1.230.597/RS QUANTO AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.230.957/RS, em regime de recurso representativo de controvérsia, entendeu que o adicional de um terço, pago em razão das férias usufruídas tem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, sendo indevida sua integração à base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

- Procedendo à adequação do acórdão, fls. 433-449, ao julgado do Superior Tribunal de Justiça, aclama-se que as parcelas pagas pelo empregador como terço constitucional de férias não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

- Adequação devida. Apelação provida em parte.

Apelação em Mandado de Segurança nº 98.414-PB

(Processo nº 2006.82.00.006850-0)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 6 de outubro de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO A DESAFIAR SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DETERMINANDO SEU ARQUIVAMENTO, POR CONSIDERAR QUE DECORRERAM MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO, RESTANDO PRESCRITA TAL PRETENSÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO A DESAFIAR SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DETERMINANDO SEU ARQUIVAMENTO, POR CONSIDERAR QUE DECORRERAM MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO, RESTANDO PRESCRITA TAL PRETENSÃO.

- O sócio-gerente responde pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, do Código tributário Nacional, incluindo-se, aqui, a dissolução irregular da sociedade.

- De acordo com a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, caracterizando-se o ato infracional ensejador da responsabilização dos sócios, sendo indício suficiente para tanto a Certidão do Oficial de Justiça quanto à não localização da empresa executada.

- Extraí-se da petição da exequente, ora apelante, fl. 43, seu pleno conhecimento da dissolução irregular da sociedade comercial ocorrido em 22 de novembro de 2005, atestada pela certidão de fl. 39-v, começando a correr o prazo para que indicasse os demais responsáveis tributários a fim de compor o polo passivo da execução, só vindo, entretanto, a requerer a providência em 13 de julho de 2013

(fls. 167-171), após transcorrido o lustro prescricional. Precedentes: AGTR 142.049-PE, Des. Ivan Lira de Carvalho, convocado, julgado em 4 de agosto de 2015; AGTR 142.196-PE, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 18 de agosto de 2015.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 582.837-PE

(Processo nº 0002542-63.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 6 de outubro de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI
Nº 11.051/04, QUE INTRODUZIU O § 4º AO ART. 40 DA LEI Nº
6.830/80. SÚMULA 314/STJ. ARQUIVAMENTO DO FEITO INDE-
PENDENTE DE DESPACHO. PRECEDENTE DO PLENO DESTA
CORTE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FIS-
CAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04, QUE
INTRODUZIU O § 4º AO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA
314/STJ. ARQUIVAMENTO DO FEITO INDEPENDENTE DE DES-
PACHO. PRECEDENTE DO PLENO DESTA CORTE.

- A prescrição intercorrente é a extinção da pretensão em face da inércia do titular em promover o seu andamento, após a propositura da ação.

- O cerne da questão está na necessidade ou não de despacho do juiz ordenando o arquivamento provisório dos autos para, a partir de então, começar a correr o prazo prescricional.

- À luz de uma interpretação teleológica dos preceitos normativos acima destacados, conclui-se que a decisão que ordena o arquivamento dos autos, *in casu*, é dispensável, porquanto da decisão que determinou a suspensão do feito requerido pela própria exequente em várias ocasiões, conforme se depreende à fl. 137 da leitura dos autos; embora a exequente tenha envidado esforços para localizar bens da parte executada, estes restaram infrutíferos. Sendo assim, decorreram mais de 5 (cinco) anos sem que nenhum ato para impulsionar o processo tenha sido praticado pela mesma desde então.

- A inércia da parte exequente em promover o andamento do processo autoriza a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sendo despicienda a intimação da suspensão quando o pedido de sobrestamento foi requerido pela própria exequente, assim como o

arquivamento do feito. Uma vez decorrido o prazo de suspensão de um ano sem que a exequente nada providencie, o prazo da prescrição se inicia automaticamente, tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a teor do enunciado da Súmula nº 314. O Plenário desta Corte também se pronunciou no mesmo sentido (EINFAC 427.227/CE, j. 27/08/2008, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho).

- Após o decurso do prazo prescricional a Fazenda Nacional teve a oportunidade de se manifestar nos autos, não se pronunciando nessas ocasiões acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, não tendo alegado qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

- Destarte, constatado o lapso temporal de mais de cinco anos desde a data do arquivamento sem baixa, sem a promoção de qualquer diligência da exequente quanto ao prosseguimento da execução, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, *ex vi* do § 4º, do art. 40, da LEF.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 583.542-RN

(Processo nº 2006.84.00.004975-3)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 6 de outubro de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO. COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO FISCAL**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO. COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO FISCAL.

- A CEF interpõe agravo de instrumento contra decisão que, em embargos a execução fiscal por ela ajuizada para cobrança de créditos referentes à contribuição para o FGTS, determinou sua intimação para, no prazo de quinze dias, comprovar se o parcelamento da dívida foi ou não rescindido.

- Em suas razões, a parte agravante afirma que o executado, nos autos dos embargos à execução, não impugnou a rescisão do parcelamento, limitando-se a sustentar que a confissão da dívida seria meio ineficaz para fazer surgir a obrigação de pagar, não cabendo ao juízo, de ofício, suscitar questões estranhas às levantas no bojo dos embargos. Esclarece, outrossim, que consta às fls. 136-137 notificação da rescisão do parcelamento. Aponta, ainda, a presunção de exigibilidade, certeza e liquidez de que goza a CDA, aduzindo que o simples descumprimento do parcelamento seria suficiente para a inscrição do débito em dívida ativa.

- Com efeito, há nos autos às fls. 136-137 notificação de rescisão do parcelamento firmado em 06/05/2011 e rescindido em 06/08/2013, não havendo que se falar em ausência de exigibilidade dos débitos inscritos na CDA nº 13.175.690/0001-61.

- Ademais, não houve impugnação por parte do devedor, nos autos

dos embargos à execução fiscal, a respeito da rescisão do parcelamento.

- É fato que o parcelamento do débito importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, o que, obviamente, impediria a Fazenda Nacional de ajuizar o executivo fiscal, ou, acaso já ajuizado, provocaria a suspensão da execução. Ocorre que a parte agravada deixou de, comprovadamente, efetuar o pagamento das parcelas, o que enseja a imediata rescisão do parcelamento e a inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

- Assim, existe nos autos comprovação de que o parcelamento fora rescindido, e gozando a CDA de presunção de certeza e liquidez, caberia somente ao executado a desconstituição do título, por meio da via incidental dos embargos à execução, com base em prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 142.724-SE

(Processo nº 0002261-34.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 6 de outubro de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL.
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA.
EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PRO-
CESSO. CABIMENTO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO
REPETITIVO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

- A sentença extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), em face da adesão a parcelamento de débito.

- O colendo STJ, ao julgar o REsp nº 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que:

- “o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN;

- é que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo;

- não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do CTN).”

- Enquanto perdurar o parcelamento, a execução deverá ficar suspensa e não ser extinta.

- Apelação provida. Sentença anulada.

Apelação Cível nº 583.519-RN

(Processo nº 0002988-66.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 6 de outubro de 2015, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA INERENTE AO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE. DESPROPORÇÃO ENTRE A RELAÇÃO CUSTO X BENEFÍCIO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO NA COBRANÇA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DA UTILIDADE EXIGIDA NO BINÔMIO FORMADOR DO INTERESSE PROCESSUAL (UTILIDADE X NECESSIDADE). REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA INERENTE AO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE. DESPROPORÇÃO ENTRE A RELAÇÃO CUSTO X BENEFÍCIO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO NA COBRANÇA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DA UTILIDADE EXIGIDA NO BINÔMIO FORMADOR DO INTERESSE PROCESSUAL (UTILIDADE X NECESSIDADE). REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A paralisação do processo por mais de 5 (cinco) anos não pode ser contabilizada, para fins de reconhecimento da prescrição, se a demora deveu-se à morosidade do mecanismo judiciário.

- Na espécie, embora a Fazenda Nacional tenha manejado a ação de execução fiscal dentro do prazo legal (constituição do crédito em 23.07.92 e ajuizamento da ação em 04.05.93), os autos ficaram por mais de 7 (sete) anos sem qualquer movimentação até a prolação da sentença extintiva em 01.02.2001 por culpa exclusiva do Juízo Estadual, que sequer intimou a Fazenda Nacional, quando frustrada a citação em 17.06.93, para que ela promovesse a movimentação processual.

- Caso em que toda a demora no andamento do feito (ação foi ajuí-

zada em 04.05.1993, sentenciada em 01.02.2001 e remetida a este Tribunal apenas em 26.08.2015) – mais de 22 (vinte e dois) anos de tramitação – não ocorreu pela inércia da exequente, mas por mecanismos inerentes à máquina judiciária, devendo ser aplicada a Súmula nº 106 do STJ, a qual dispõe que “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da prescrição ou decadência”. Impossibilidade de decretação da prescrição na presente execução fiscal.

- O conceito de interesse de agir está fundado no binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional invocada. Compulsando os autos, constata-se que a presente dívida fiscal equivale a R\$ 201,50 (duzentos e um reais e cinquenta centavos). Na espécie, percebe-se a evidente inutilidade da execução, pois a Fazenda Nacional, através do Poder Judiciário, gastará muito mais que o valor supracitado para dar seguimento à demanda.

- A relação entre o custo e o benefício é de tal forma tão desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito.

- Na verdade, a sobrecarga de inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei nº 6.830/80). Nesta senda, ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores insignificantes congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público.

- Caso em que o prosseguimento de uma ação de execução fiscal de valor antieconômico afronta o próprio interesse público em vez de cumpri-lo, violando também os princípios da eficiência e da economia processuais, haja vista que o custo da cobrança é muito maior de o valor cobrado.

- Precedentes desta egrégia Corte.

- Anulação da r. sentença. Extinção do presente feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 265.685-PE

(Processo nº 2001.05.99.000681-0)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 15 de outubro de 2015, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 559.480-AL

NOVO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - DPRF. EDITAL Nº 01/2009

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....6

Apelação Cível nº 564.628-AL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. LEI 9.656/98 E RESOLUÇÃO 08/98 DO CONSU - CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR. CONDIÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICO-HOSPITALARES E LABORATORIAIS À REQUISIÇÃO DE MÉDICO COOPERADO. PRÁTICA ILEGAL. OFENSA AOS DIREITOS DOS USUÁRIOS-CONSUMIDORES

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..7

Apelação/Reexame Necessário nº 29.636-RN

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA PUNIÇÃO CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES POR 12 MESES. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS OBJETO DE CONTRATO. FATO DE TERCEIRO QUE, MESMO PRESENTE, NÃO EXCLUIRIA A RESPONSABILIDADE DO LICITANTE VENCEDOR. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..9

Apelação Cível nº 583.912-PB

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA (ENCE) NOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE. LEGITIMIDADE DO INMETRO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FORNECEDOR. PORTARIAS DO INMETRO 185/05 E 267/08

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....11

Apelação Cível nº 503.600-CE
DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. JUSTO
PREÇO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. ACOLHIMENTO DO
LAUDO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA
OBRIGATÓRIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR AO DOBRO DA OFER-
TA. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS.
BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....13

Apelação Cível nº 555.500-SE
PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVI-
SÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO SEM A INSTAURAÇÃO
DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO ESTATAL
NA ESFERA DE INTERESSES DO CIDADÃO. NECESSIDADE DO
DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E
DA AMPLA DEFESA. REPERCUSSÃO GERAL DO RE Nº 594.296/
MG. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO DO
PARTICULAR PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado).....16

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 559.397-CE
CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDOTA E PLANO
DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. RECUPERAÇÃO
DE DANO AMBIENTAL
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...19

Apelação Cível nº 582.860-PB
ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE BACIA DE
SEDIMENTAÇÃO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO FOI EXGIDA NA
CONCESSÃO DA LICENÇA. DANO AMBIENTAL. RELATÓRIO

TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO DEMONSTRATIVO. APELAÇÕES IMPROVIDAS

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....21

Apelação Cível nº 494.472-PB

APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESMATAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO. CULPA *IN VIGILANDO*. POSSIBILIDADE DE AUTO-RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA COM A PARALISAÇÃO DAS INVASÕES PREDATÓRIAS. DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS E PESSOAS PARA A FISCALIZAÇÃO DO LOCAL. ATIVIDADE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA ESTATAL. SERVIÇO PÚBLICO QUE DEVE SER PRESTADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DO PARTICULAR
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 23

CIVIL

Agravo de Instrumento nº 141.159-CE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. INTELECÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. MEDIDA ACAUTELATÓRIA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO STJ

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....27

Apelação Cível nº 582.990-PB

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREEEXISTENTE AO CONTRATO. HIPÓTESE NÃO COBERTA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...29

Apelação Cível nº 559.207-PB

APELAÇÃO ATACANDO SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS PELO

ESPÓLIO, SOB FUNDAMENTO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO (CASA NA RUA FLORINDA COLAÇO, JARDIM PAULISTANO - CAMPINA GRANDE) NÃO SE CONFIGURA COMO BEM DE FAMÍLIA, POR NÃO SER O ÚNICO IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO FALECIDO, NEM SER O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA ADMINISTRADORA DO ESPÓLIO (CÔNJUGE SUPÉRSTITE DO EXECUTADO), BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, COM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM R\$ 2.000,00, FLS. 55-57
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....31

Apelação Cível nº 577.765-SE
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. RETOMADA DO BEM DADO EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....35

Apelação Cível nº 572.082-CE
DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL SOFRIDO EM AMBIENTE DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 37

CONSTITUCIONAL

Agravo de Instrumento nº 142.680-PE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DELEGAÇÃO EXPRESSA PELA CARTA MAGNA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGTR IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....40

Apelação/Reexame Necessário nº 24.310-CE
ELEITORAL. ATO DE JUNTA ELEITORAL. COMPUTAÇÃO DE VOTOS EM NOME DE CANDIDATO INELEGÍVEL. ERRO JURISDICIONAL. CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....43

Apelação/Reexame Necessário nº 32.826-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). COMUNIDADE TRADICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSTULAÇÃO DEDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ATRAVÉS DE AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO EM IMPLANTAR O PLANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARA PROMOÇÃO E FOMENTO DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PESQUEIRAS EXISTENTES NA COMUNIDADE EM QUESTÃO. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO MONOCRÁTICO

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....45

Habeas Corpus nº 6.043-CE
HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES (ART. 33, C/C ART. 40, V, LEI 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado).....48

Habeas Corpus nº 6.049-PB
HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA O INSS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)... 49

PENAL

Apelação Criminal nº 11.363-PE

CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DE ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS. DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA PENAL E DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA.. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU FERNANDO FERREIRA COSTA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....52

Apelação Criminal nº 10.618-CE

CRIME DE CONCUSSÃO. ART. 316, DO CPB. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONVERGENTES. RELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....54

Habeas Corpus nº 6.050-RN

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM NOME PRÓPRIO, MEDIANTE PETIÇÃO MANUSCRITA, PERSEGUINDO O IMPETRANTE E PACIENTE AUTORIZAÇÃO PARA RETORNAR, DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS, NO ESTADO DO PARANÁ, ONDE SE ENCONTRA EM PRISÃO PREVENTIVA, PARA O ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA DE MOSSORÓ,

ADUZINDO, EM RESUMO, QUE VEM SOFRENDO COAÇÕES MORAIS E, TAMBÉM, QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE PAGAR PELA VISITA DA FAMÍLIA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....57

Apelação Criminal nº 12.487-SE

APELAÇÕES CRIMINAIS INTERPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PELA ACUSADA. ESTELIONATO QUALIFICADO. SAQUE DE VALOR REFERENTE A PIS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONFIGURAÇÃO QUANTO AOS DOIS ACUSADOS. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....59

Apelação Criminal nº 11.386-PB

ARTS. 140 § 3º E 141, II E 145, PARÁGRAFO ÚNICO, (INJÚRIA RACIAL) E 331 (DESACATO), DO CÓDIGO PENAL. BENEFICIÁRIA QUE AGREDIU VERBALMENTE O VIGILANTE E A MÉDICA DO POSTO DE SAÚDE DO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO DE INJURIAR E DESACATAR OS AGENTES PÚBLICOS. AGENTE COM DOENÇA MENTAL AGRAVADA PELA SITUAÇÃO DE ESTRESSE DECORRENTE DO AGUARDAMENTO NO ATENDIMENTO. ABSOLVIÇÃO DA RÉ. ARTIGO 386, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....64

Habeas Corpus nº 6.044-PE

HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DE PRISÃO EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA DELITUOSA EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. IDÔNEA FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE QUE FEZ USO DE DOCUMENTO CONTRAFEITO PERANTE AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE, OBJETIVANDO A ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. CONTUMÁCIA DELITUOSA REVELADA PELO PRÓPRIO ACUSADO.

INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO ENTRE A PRISÃO E O INÍCIO DA PERSECUÇÃO. ESCORREITA MOTIVAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO ORA COMBATIDO. PATENTES, PORQUANTO DEMONSTRADOS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, O *PERICULUM LIBERTATIS* E O *FUMUS COMISSI DELICTI*. IMPÕE-SE DENEGAR A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....67

PREVIDENCIÁRIO

Apelação/Reexame Necessário nº 32.405-SE
PENSÃO POR MORTE. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUIDOR DA PENSÃO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....71

Apelação Cível nº 583.622-SE
AMPARO SOCIAL. PORTADORA DE HIV. INVIABILIDADE DE CURA, NO ESTÁGIO AUTAL DA CIÊNCIA E DIFICULDADE DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. INCAPACIDADE COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....72

Apelação/Reexame Necessário nº 32.720-PB
REVISÃO. RMI. APOSENTADORIA. REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONSEQUÊNCIAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....74

Apelação Cível nº 582.670-RN
APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CON-

JUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA.
CARÊNCIA NÃO SATISFEITA
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....76

Apelação Cível nº 583.054-CE
AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. CONCESSÃO. CA-
BIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA VISUAL UNILATERAL
QUE INCAPACITA O AUTOR PARA O TRABALHO. COMPROVA-
ÇÃO. LAUDO PERICIAL JUDICIAL
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)... .78

Apelação Cível nº 567.777-PE
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL POR
IDADE (SEGURADO ESPECIAL). AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUE-
RIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS
REPETITIVOS. RESP Nº 1.369.834/SP. POSICIONAMENTO DO SU-
PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ACORDO COM AS REGRAS
DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 631.240/MG
EM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO DESTA
CORTE REGIONAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM A FIM DE
SEREM OBSERVADAS AS REGRAS DE TRANSIÇÃO. SENTENÇA
ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)..... 80

PROCESSUAL CIVIL

Restauração dos Autos (Turma) nº 76-PE
RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-
TRAVIO ATRIBUÍDO À PRÓPRIA AGRAVANTE, ANTES MESMO
DA INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. DESNECESSIDADE DE
CITAÇÃO PARA RESPONDER AO INCIDENTE. PROCEDÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....83

Mandado de Segurança (Turma) nº 103.167-PE
MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL. BENS TIDOS COMO
FRUTO DO CRIME. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RELAÇÃO COM O
BEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. PERDA EM FAVOR DA UNIÃO.
CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....84

Agravo de Instrumento nº 141.692-PB
PRAZOS PROCESSUAIS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. CONVÊNIO
ENTRE O TJPB E A PROCURADORIA FEDERAL NA PARAÍBA.
PROVA DO TEOR E DA VIGÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO
PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....86

Apelação Cível nº 578.279-PE
EXECUÇÃO. VALOR DO CÁLCULO: VALOR EXECUTADO IN-
FERIOR AO APURADO. HOMOLOGAÇÃO PELO VALOR TOTAL.
EXECUÇÃO A MENOR. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.
PROVIMENTO PARCIAL
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado).....88

Apelação Cível nº 583.925-PB
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDORA DA FUNASA.
GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS. EMBARGOS DO DEVEDOR.
ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. FATO CONSTATADO
PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS
DO CONTADOR JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL.
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....89

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 6.035-CE
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS
REQUISITOS NECESSÁRIOS A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PRE-

VENTIVA. ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....92

Revisão Criminal nº 198-PE

REVISÃO CRIMINAL. APLICABILIDADE DE *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. NÃO ENQUADRAMENTO ENTRE AS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. SÚMULA 611 DO STF E INTELIGÊNCIA DO ART. 66, I, DA LEP. EXTINÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....94

Habeas Corpus nº 6.036-RN

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 171, § 3º, DO CP. INCERTEZA QUANTO AO ENDEREÇO RESIDENCIAL DA PACIENTE. OCUPAÇÃO LÍCITA NÃO DEMONSTRADA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. DENEGAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado)..... 96

TRIBUTÁRIO

Apelação em Mandado de Segurança nº 98.414-PB

APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PEDIDO DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL AS PARCELAS PAGAS EM RAZÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADEQUAÇÃO AO JULGAMENTO DO RESP 1.230.597/RS QUANTO AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....99

Apelação Cível nº 582.837-PE

APELAÇÃO A DESAFIAR SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DETERMINANDO SEU ARQUIVAMENTO, POR CONSIDERAR QUE DECORRERAM MAIS

DE CINCO ANOS ENTRE A CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO, RESTANDO PRESCRITA TAL PRETENSÃO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....100

Apelação Cível nº 583.542-RN

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04, QUE INTRODUZIU O § 4º AO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA 314/STJ. ARQUIVAMENTO DO FEITO INDEPENDENTE DE DESPACHO. PRECEDENTE DO PLENO DESTA CORTE

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....102

Agravo de Instrumento nº 142.724-SE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. INADIMPLENTO. RESCISÃO. COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO FISCAL

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)....104

Apelação Cível nº 583.519-RN

EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....106

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 265.685-PE

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA INERENTE AO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE. DESPROPORÇÃO ENTRE A RELAÇÃO CUSTO X BENEFÍCIO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO NA COBRANÇA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DA UTILIDADE EXIGI-

DA NO BINÔMIO FORMADOR DO INTERESSE PROCESSUAL
(UTILIDADE X NECESSIDADE). REMESSA OFICIAL IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)..... 108